



PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 78/2016/SEC7

**LIBRA TERMINAIS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LIBRA TERMINAIS SANTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerentes

Vs.

**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP
UNIÃO FEDERAL**

Requeridas

SENTENÇA ARBITRAL FINAL

Proferida pelo Tribunal Arbitral formado por

Lauro da Gama e Souza Jr.

Cristiano de Sousa Zanetti

Rodrigo Garcia da Fonseca

Local da Arbitragem: São Paulo, SP.

Data: 02 de setembro de 2019

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES:	3
PARTE I – RELATÓRIO	5
CAPÍTULO I – PARTES E PROCURADORES.....	5
CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL	7
CAPÍTULO III – COMPROMISSO ARBITRAL	7
CAPÍTULO IV – JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	8
CAPÍTULO V – IDIOMA, LOCAL DA ARBITRAGEM E DIREITO APLICÁVEL.....	8
CAPÍTULO VI – PROCEDIMENTO	8
PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO	16
<i>(i) Área não estabelecida do Terminal 35:</i>	30
Alegações das Requerentes.....	30
Alegações da CODESP	32
Alegações da União	34
DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	37
<i>(ii) Nulidade do Aditamento/2015:</i>	41
Alegações das Requerentes.....	41
Alegações da CODESP	43
Alegações da União	46
DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	51
<i>(iii) Imprecisão dos cálculos de acordo com as faturas emitidas:</i>	54
Alegações das Requerentes.....	54
Alegações da CODESP	56
Alegações da União	58
DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	59
CAPÍTULO VII – CUSTOS E DESPESAS DA ARBITRAGEM	64
DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	65
PARTE III – DISPOSITIVO	68

Anexo I – Demonstrativo encaminhado pelo CAM-CCBC das despesas e honorários dos árbitros adiantados pelas Requerentes.

DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES:

"*Aditamento/2005*" - Segundo Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato Pres/032.98, assinado em 4.11.2005 pela Libra T35 e CODESP;

"*Aditamento/2015*" - Segundo Termo Aditivo ao Contrato T-35, de 02.09.2015, firmado pela União, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, e pelas Requerentes, tendo como intervenientes a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e a CODESP;

"*Arbitragem*" - Procedimento Arbitral CCBC nº 78/2016/SEC7;

"*CAM/CCBC*" - Câmara de Comércio Brasil-Canadá;

"*CODESP*" - Companhia Docas do Estado de São Paulo;

"*CONJUR*" - Consultoria Jurídica;

"*Contrato de Arrendamento T-35*", "*Contrato T-35*", "*Contrato PRES 32/98*" ou "*Contrato 32/98*" - Contrato de Arrendamento celebrado entre a CODESP e a Libra Santos, em 25.06.1998;

"*Contrato de Arrendamento T-37*", "*Contrato T-37*", "*Contrato PRES 11/95*" ou "*Contrato 11/95*" - Contrato de Arrendamento firmado entre a Libra Santos e a CODESP, em 04.09.1995;

"*Decisão*" - Decisão sobre o pedido de esclarecimentos das Requerentes proferida pelo Tribunal Arbitral, em 20.03.2019;

"*Edital 12/97*" - Edital de Concorrência nº 12/97;

"*Libra Santos*" - Libra Terminais Santos S.A., atual denominação de Libra Terminal 35 S.A.;

"*Libra T-35*" - Libra Terminal 35 S.A.;

"*Libra T-37*" - Libra Terminais S.A.;

"LIBRA" - Linhas Brasileiras de Navegação S.A.;

"LINDB" - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942), atualizada pela Lei nº 13.655/2018;

"NEA" - Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União;

"MINFRA" - Ministério da Infraestrutura;

"OP" - Ordem Processual;

"Partes" - Requerentes e as Requeridas, em conjunto;

"Regulamento" - Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em vigor desde 01.01.2012;

"Requerentes", "Libra" ou "Grupo Libra" - Libra T-37 e Libra Santos, em conjunto;

"Requeridas" - CODESP e União, em conjunto;

"Sentença Parcial" - Sentença Arbitral Parcial proferida pelo Tribunal Arbitral, em 07.01.2019;

"TCU" - Tribunal de Contas da União;

"Termo de Compromisso" - Termo de Compromisso Arbitral, firmado entre as Partes em 02 de setembro de 2015;

"União" - União Federal;

"Nota Técnica nº 03/2019/GT" - Nota Técnica nº 03/2019/GT – Portaria-854-2017/MTPA;

PARTE I – RELATÓRIO

CAPÍTULO I – PARTES E PROCURADORES

1. A presente arbitragem CCBC nº 78/2016/SEC7 (“*Arbitragem*”) é conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem (“*Regulamento*”) do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“*CAM/CCBC*”), em vigor desde 1º.01.2012, pelo Tribunal Arbitral e Partes identificadas abaixo.

2. As Requerentes nesta Arbitragem são **LIBRA TERMINAIS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“*Libra T-37*”)**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.813.452/0001-41, com sede na Avenida Engenheiro Ismael Coelho de Souza, s/nº, Macuco, Santos, SP, CEP: 11020-900; e **LIBRA TERMINAIS SANTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“*Libra Santos*”)**, atual denominação de Libra Terminal 35 S.A. (“*Libra T-35*”), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.373.383/0002-50, com sede no mesmo endereço acima indicado, doravante denominadas, em conjunto, “*Requerentes*”, “*Libra*” ou “*Grupo Libra*”.

3. Na presente Arbitragem, as Requerentes são representadas por seus advogados, Drs. Marcelo Roberto Ferro, Daltro de Campos Borges Filho, Marcelo Alexandre Lopes, Marcos Pitanga, Thiago Peixoto Alves e Paula Miralles de Araújo, todos do escritório Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados, com endereço na Rua Ramos Batista, nº 198, 7º, 8º e 9º andares, São Paulo, SP, CEP: 04552-020, tel.: (11) 3053-3300.

4. As Requeridas na Arbitragem são **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (“*CODESP*”)**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.837.524/0001-07, com sede na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº, Macuco, Santos, SP, CEP: 11015-900; e **UNIÃO FEDERAL (“*União*”)**, representada pelos membros do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União (NEA), com endereço profissional na Av. Paulista, n.º 1374 – 3º Mezanino – Sala 302, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, CEP: 01310-937,

tel.: (11) 3506 2100 (ramal 2114), e-mail: cgu.neasp@agu.gov.br, doravante denominadas, em conjunto, "*Requeridas*".

5. Na presente Arbitragem, a Requerida **CODESP** é representada por seus advogados, Drs. Arnaldo Wald, Alexandre de Mendonça Wald, Arnaldo Wald Filho, Mariana Tavares Antunes, Marina Gaensly Blattner, Mariana de Souza Cabezas, Paulo Hime Funari e Ana Luiza de Alcântara Ferreira, todos do escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados¹, com endereço na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, conj. 81, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04543-906, tel.: (11) 3074-6000; e a **União** é representada pelos membros do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União (NEA), Drs. Paula Butti Cardoso, Dario Durigan, Priscila Nascimento, Felipe Fernandes e Aboré Marquezini Paulo², com endereço profissional na Av. Paulista, n.º 1374 – 3º Mezanino – Sala 302, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, CEP: 01310-937.

6. As Requerentes e as Requeridas, em conjunto, serão doravante designadas "*Partes*".

¹ Inicialmente, a CODESP foi representada pelos Drs. Gabriel Nogueira Eufrásio e Frederico Spagnuolo de Freitas, integrantes da Superintendência Jurídica da CODESP, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº, Santos, SP, CEP: 11015-900, tel.: (13) 3202-6565. Em 25.04.2019, a CODESP juntou substabelecimento e procuração atualizados.

² Lembrando que, inicialmente, a União foi representada pelos membros da Advocacia-Geral da União, Drs. Rafael Magalhães Furtado, Priscila Cunha Nascimento, Felipe Nogueira Fernandes e Denise Arêa Leão Barreto, integrantes da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º andar, Zona Cívico administrativa, Brasília, DF, CEP: 70044-902, tel.: (61) 2029-7045; e da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, Dr. Luiz Carlos de Freitas, com endereço na Av. Paulista, nº 1374, 7º andar, São Paulo, SP. Em 08.02.2018, a União solicitou uma modificação na lista de endereços eletrônicos destinatários das mensagens eletrônicas enviadas pela Secretaria do CAM-CCBC às Partes na Arbitragem, excluindo da lista a Dra. Denise Arêa Leão Barreto, tendo em vista que esta advogada solicitou e obteve remoção e passou a atuar na Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Comando do Exército, que não integra a equipe da União nesta Arbitragem, e incluindo os Drs. Luiz Carlos Freitas, Fernando Couto Garcia, Aboré Marquezini Paulo, Dario Carnevalli Durigan, Giampaolo Gentile e Paula Butti Cardoso. Posteriormente, em 10.12.2018, a União solicitou a atualização do seu endereço para recebimento de intimação, uma vez que a representação da União passou a ser atribuição do Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA/SP) da AGU-SP, com endereço na Av. Paulista, nº 1374, 3º Mezanino, Sala 302, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP: 01310-937, tel.: (11) 3506-2100 (ramal 2114), e-mail: cgu.neasp@agu.gov.br, pelos Drs. Paula Butti Cardoso, Dario Durigan, Priscila Nascimento, Felipe Fernandes e Aboré Marquezini Paulo.

CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL

7. O Tribunal Arbitral foi constituído da seguinte forma:

(a) O Presidente do CAM/CCBC, em despacho datado de 26.05.2017, designou para atuarem como co-árbitros, os Drs. **LAURO DA GAMA E SOUZA JR.**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 60.587 e no CPF/MF sob o nº 758.320.117-91, com escritório na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 135, sala 410, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22440-901, e-mail: lauro.gama@laurogama.adv.br; e **CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.406 e no CPF/MF sob o nº 268.265.578-51, com escritório na Rua Cristiano Viana, nº 401, conjunto 606, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP: 05411-000, e-mail: csz@cristianozanetti.com.br; e

(b) O Presidente do CAM/CCBC, no mesmo despacho datado de 26.05.2017, designou, para Presidente do Tribunal Arbitral, o Dr. **RODRIGO GARCIA DA FONSECA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 70.135 e no CPF/MF sob o nº 955.225.067-68, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, nº 142, salas 201/203, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22410-000, e-mail: rodrigo@fsla.com.br.

8. Conforme o item 4.5 do Termo de Arbitragem, atuou como Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral a Dra. Camila Reyes Ordoñez de Souza, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 185.787 e no CPF/MF sob o nº 057.214.697-30, com o mesmo endereço profissional do Árbitro Presidente, e-mail: camila@fsla.com.br.

CAPITULO III – COMPROMISSO ARBITRAL

9. O Termo de Compromisso Arbitral, firmado entre as Partes em 02.09.2015 (*"Termo de Compromisso"*), é o fundamento para a instituição desta Arbitragem, e juntamente com o Termo de Arbitragem assinado pelas Partes em

04.09.2017, constitui o Anexo I da Sentença Arbitral Parcial ("*Sentença Parcial*"), dela fazendo parte integrante.

CAPÍTULO IV – JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

10. De acordo com o item III, do Termo de Compromisso, as Partes submeteram as controvérsias apontadas no documento à solução arbitral, conduzida pelo CAM/CCBC, localizado na Rua do Rocio, nº 220, 12º andar, conjunto 122, São Paulo, SP, CEP: 04552-000, tel.: (11) 4058-0400, e-mail: centroarbitragem@ccbc.org.br.

CAPÍTULO V – IDIOMA, LOCAL DA ARBITRAGEM E DIREITO APLICÁVEL

11. As Partes acordaram, conforme itens VI, VII e X, do Termo de Compromisso e itens VI e VII do Termo de Arbitragem, que a Arbitragem seria conduzida em português; o local da Arbitragem seria a cidade de São Paulo, SP; o direito aplicável seria o brasileiro; e que o Tribunal Arbitral julgaria a controvérsia segundo as normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira aplicável, não sendo autorizado o julgamento por equidade, conforme o item 7.1 do Termo de Compromisso e do art. 3º, I, do Decreto nº 8.465/2015.

CAPÍTULO VI – PROCEDIMENTO

12. Em 07.01.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Sentença Parcial. Tudo que ocorreu no procedimento até aquele ponto está relatado na Sentença Parcial.

13. O dispositivo da Sentença Parcial contém o seguinte conteúdo:

"PARTE III – DISPOSITIVO

744. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, com relação aos pedidos das Partes formulados em sede de Alegações Iniciais (conforme item 5.1 do Termo de Arbitragem):

PEDIDOS DAS REQUERENTES:

Terminal T-35:

i. Declarar o inadimplemento da CODESP em relação às obrigações a ela impostas pela legislação, pelo EDITAL 12/97 e pelo CONTRATO DE ARRENDAMENTO T-35.

(i) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** este pedido.

ii. Declarar, como consequência da procedência do pedido anterior, a inexigibilidade do cumprimento integral pela LIBRA T-35 das suas obrigações previstas no CONTRATO DE ARRENDAMENTO T-35, por culpa única e exclusiva da CODESP.

(ii) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** este pedido.

iii. Declarar que a obrigação da LIBRA T-35 de pagar quaisquer dos valores previstos no CONTRATO DE ARRENDAMENTO T-35 iniciava apenas quando a CODESP (i) aprovasse o Projeto Executivo para implementar as obras necessárias, ou (ii) disponibilizasse a totalidade da área arrendada do TERMINAL 35, o que ocorresse por último, na forma do item 72 acima.

(iii) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** este pedido.

iv. A partir de Novembro/2005, declarar que os valores de arrendamento do TERMINAL 35 são aqueles constantes do ADITAMENTO NOV/2005, seja em razão de sua validade e eficácia, seja porque correspondem ao acordo de vontade objeto do referido aditamento.

(iv) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** este pedido.

v. Em relação ao período entre o termo inicial da obrigação para pagamento dos valores previstos no CONTRATO DE ARRENDAMENTO T-35 (cf. vier a ser decidido no item (iii) acima) e Novembro/05, declarar a necessidade de reequilíbrio do aludido contrato, em razão da existência dos fatores de desequilíbrio econômico financeiro, e a consequente necessidade de alteração dos seus valores de arrendamento. Apenas na hipótese do pedido (iv) acima ser julgado improcedente, declarar a existência dos fatores de desequilíbrio econômico financeiro, desde o termo inicial da obrigação para pagamento dos valores previstos no CONTRATO DE ARRENDAMENTO T-35 (cf. vier a ser decidido no item (iii) acima), com a consequente alteração dos valores de arrendamento para seu reequilíbrio;

(v) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** este pedido.

vi. Declarar a compensação, mês a mês, dos valores pagos pela LIBRA T-35 à CODESP, na forma do TERMO DE COMPROMISSO; e

(vi) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** este pedido.

vii. Condenar a CODESP a ressarcir a LIBRA T35 por todos os prejuízos que lhe foram causados desde a assinatura do CONTRATO DE ARRENDAMENTO T35, inclusive depois da celebração do ADITIVO NOV/2005, aí englobados danos emergentes e lucros cessantes, tudo a ser apurado em uma fase posterior de

liquidação, devendo o respectivo pagamento ser feito na forma das cláusulas 2.1.3 e XIV do TERMO DE COMPROMISSO.

(vii) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** este pedido.

Terminal T-37:

Por todo o exposto, a LIBRA T-37 requer a condenação da CODESP em indenizar a LIBRA T-37 dos valores despendidos nas obras realizadas no cais fronteiro ao TERMINAL 37, em valor atualizado a contar de cada desembolso e acrescido de juros desde 10.03.99 (data em que a CODESP foi constituída em mora), a ser calculado em fase de liquidação de sentença, nos termos do item 9.2 do Termo de Arbitragem.

(viii) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** este pedido.

Requer-se, ainda, seja a CODESP condenada ao reembolso dos custos deste procedimento de arbitragem (art. 3, VIII, do Decreto 8.465/2015), deles excluídos os honorários profissionais e dos demais assistentes técnicos (art. 3, IX, do Decreto 8.465/2015 e cláusula 11.4 do Termo de Compromisso)."

(ix) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide **RELEGAR** a análise desse pedido à fase subsequente desse procedimento.

PEDIDOS DA CODESP:

I. liminarmente, a determinação de que a LIBRA preste caução nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato 32/98, tomando-se por base, neste momento, os Valores Provisórios estabelecidos no Segundo Termo Aditivo em vigor;

(x) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA PROCEDENTE** o pedido.

II. por ocasião da prolação da Sentença Parcial, prevista na Cláusula 9.2 do Termo de Arbitragem:

II.1. condenação solidária das Requerentes a arcar com a totalidade dos valores devidos pelo Contrato de Arrendamento 32/98, corrigidos monetariamente pela TR e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada fatura até a do efetivo pagamento integral, abatidos os pagamentos parciais realizados pela LIBRA (em tesouraria ou mediante depósitos judiciais levantados pela CODESP), na forma legal.

(xi) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA PROCEDENTE** o pedido de pagamento dos valores vencidos e não pagos desde a data de assinatura do Contrato 32/98.

II.1.1. os valores integrais, com seus respectivos consectários contratuais, sem abatimento dos pagamentos parciais, perfazem, em 31.8.2017, o montante apurado na nota técnica anexa.

(xii) O Tribunal Arbitral esclarece que os valores devidos serão apurados em fase de liquidação.

II.2. a condenação solidária das Requerentes ao pagamento da multa prevista na Cláusula Trigésima Quarta do Contrato 32/98, pelo inadimplemento das obrigações

pecuniárias, em percentual de 2% relativamente a cada uma das parcelas inadimplidas.

(xiii) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA PROCEDENTE** o pedido.

II.3. a condenação solidária das Requerentes ao pagamento da multa de 2% prevista na Cláusula Trigésima Quarta do Contrato 32/98, pelo inadimplemento da obrigação de prestação de caução prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato 32/98.

(xiv) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar as Requerentes solidariamente ao pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor do arrendamento de acordo com a remuneração provisória fixada por ocasião da celebração do Aditamento/2015.

II.4. a condenação solidária das Requerentes ao pagamento de indenização correspondente aos danos emergentes e lucros cessantes, incluindo-se custos de oportunidade, suportados pela CODESP ao longo de todo o período de inadimplência;

(xv) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** este pedido.

II.5. a total improcedência dos pedidos formulados pela LIBRA, pelas razões que já foram tangenciadas nestas Alegações Iniciais e que serão expostas ao longo desse procedimento, notadamente em Resposta às Alegações Iniciais da LIBRA;

(xvi) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA PROCEDENTE** este pedido.

II.6. a condenação da LIBRA a arcar com a diferença entre os Valores Provisórios, pagos no curso da Arbitragem, e os Valores Definitivos, que serão apurados por ocasião da Sentença Definitiva – diferença essa que deve ser corrigida na forma da Cláusula Décima Segunda, Parágrafos Primeiro e Segundo, do Contrato 32/98 até a data do efetivo pagamento;

(xvii) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA PROCEDENTE** este pedido.

PEDIDOS DA UNIÃO:

a) Condene a Libra ao pagamento, com os devidos acréscimos de juros, correção monetária e multas incidentes até a data do efetivo pagamento, de toda a quantia devida à Codesp em decorrência das obrigações assumidas nos contratos de arrendamento de que se trata no presente procedimento arbitral, a ser apurada na etapa de liquidação.

(xviii) O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA PROCEDENTE** este pedido.

b) Declare que, não havendo justa causa para reequilíbrio econômico-financeiro em favor de Libra, seja mantida a equação econômico-financeira original do contrato, inclusive para os seguintes efeitos:

b1) Para a definição dos valores definitivos de arrendamento que deverão substituir os valores provisórios que foram estabelecidos no Segundo Termo Aditivo ao Contrato PRES nº 32/98, celebrado em 2 de setembro de 2015, com base no art. 13 do Decreto nº 8.465, de 2015.

b2) Declarar a aplicação dos valores definitivos de arrendamento (item b1) retroativamente à data de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato PRES nº 32/98 (de 2015), condenando a Libra ao pagamento da diferença entre as quantias pagas a título de valor provisório de arrendamento a partir da vigência do referido Termo Aditivo e o valor que deveria ter sido pago com base na equação econômico-financeira original do contrato, definida a partir das condições previstas no edital de licitação e na proposta apresentada pela licitante vencedora, com os devidos acréscimos de juros, correção monetária e multa a serem apurados em liquidação.

(xix) *O Tribunal Arbitral, por unanimidade, **JULGA PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de justa causa para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e esclarece que os valores definitivos do arrendamento e da condenação a ser paga pelas Requerentes à CODESP serão objeto de apuração da fase subsequente deste procedimento arbitral.*

745. Após o decurso do prazo para os eventuais pedidos de esclarecimentos, ou da decisão destes, se forem apresentados, o Tribunal Arbitral emitirá Ordem Processual para dar início à liquidação da presente Sentença Arbitral Parcial.

746. A decisão sobre a alocação das custas e despesas do procedimento arbitral será proferida com a Sentença Arbitral Final.”

14. Em 25.01.2019, Libra apresentou o seu pedido de esclarecimentos da Sentença Parcial.

15. Em 04.02.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 19 (“OP nº 19”), na qual concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que as Requeridas, querendo, apresentassem os seus comentários ao pedido de esclarecimentos das Requerentes, como previsto no item 9.9, do Termo de Arbitragem.

16. Em 21.02.2019, em atenção à OP nº 19, as Requeridas apresentaram as suas respectivas respostas ao pedido de esclarecimentos das Requerentes.

17. Em 20.03.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Decisão sobre o pedido de esclarecimentos das Requerentes (“Decisão”), contendo o seguinte dispositivo:

"PARTE III – DISPOSITIVO

300. Pelos motivos acima expostos, e por tudo mais que dos autos consta, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, conhece do Pedido de Esclarecimentos das Requerentes e os acolhe em parte, para:

- a. Acrescentar a fundamentação constante do §60³, no que tange à manifestação sobre os documentos L35-56 e L35-49;
- b. Acrescentar a fundamentação constante dos §§148/154⁴, no que tange às razões pelas quais o trabalho elaborado pelos experts das Requerentes não convenceu o Tribunal Arbitral; e

³ "60. Os vários documentos citados pelas Requerentes em seu Pedido de Esclarecimentos⁴⁴, foram devidamente apreciados e levados em consideração pelo Tribunal Arbitral⁴⁵ e as conclusões sobre os mesmos ficaram claras na Sentença. Os documentos L35-56 e L35-49, por sua vez, não foram referidos de forma expressa na fundamentação da decisão pelo fato de se tratarem de pareceres técnicos que não criam obrigações vinculantes e, portanto, não socorrem as pretensões das Requerentes. Desse modo, o Tribunal acolhe o pedido de esclarecimentos no particular, apenas para integrar a Sentença com o presente parágrafo."

⁴ "148. Por outras palavras, o motivo determinante para não se ter acolhido as conclusões constantes do laudo das Requerentes foi o fato de que referido documento levou em consideração uma análise comparativa por volume de contêineres e não o calado de operação dos navios que atracaram no Porto de Santos no período analisado. O Tribunal Arbitral não fundamentou sua decisão na afirmação de que o Laudo TerraFirma/Simonaggio não teria analisado os dados reais de atracação, mas na constatação de que os resultados ali apresentados "não encontram suporte nos dados reais de atracação"⁴²², o que é bastante diverso.

149. A movimentação de contêineres – dado principal dos pareceres TerraFirma/Simonaggio – envolve uma série de outros fatores que não têm qualquer relação com a profundidade dos berços de atracação de cada terminal, como as condições comerciais, preços praticados, gestão do terminal, qualidade da operação de estiva, etc. Ou seja, há inúmeros outros elementos além da profundidade que afetam a quantidade de contêineres movimentados, o que torna essa métrica inapropriada para se medir a chamada "profundidade adequada".

150. Ademais, os técnicos de Libra presumiram que os dados de batimetrias esparsas representariam fidedignamente as profundidades ao longo do tempo. No entanto, os levantamentos do Prof. Nicolau Gualda, com base nos dados reais de atracação, aos quais as Requerentes também tiveram acesso, apresentam resultados que contradizem as premissas constantes do Laudo TerraFirma/Simonaggio.

151. Em outras palavras, os experts de Libra tomaram em consideração premissas sobre as profundidades reais dos berços de atracação nos períodos entre cada batimetria que se revelaram incorretas e trabalharam com as quantidades de contêineres movimentados, dado pouco significativo, pois influenciado por diversos fatores diversos da profundidade dos berços de atracação.

152. A ponderação do número absoluto de atracações pela quantidade de carga operada é irrelevante para caracterizar o adimplemento da obrigação de CODESP. Igualmente irrelevante é o método eleito para a consolidação dos dados. O Tribunal Arbitral reputa preponderante a constatação de que navios com determinados calados operacionais chegaram a atracar no Terminal 35.

153. Repita-se aqui, por relevante, que o Tribunal Arbitral está sujeito ao princípio da livre apreciação da prova, bastando que fundamente o seu entendimento, como ocorreu no caso concreto. Adicionalmente, aponta-se que as impugnações apresentadas pelas Requeridas ao Parecer Gualda foram levadas em consideração na Sentença, na qual se afirmou que a existência de pequenos desvios não é suficiente para macular os resultados obtidos.¹²³ Não é necessário que o Tribunal se imiscua em alegações de erros tipográficos, conceituais ou mesmo de metodologia e agrupamento de dados, se tais questões **(i)** não interferem na adequada compreensão da questão técnica e **(ii)** não afetam, de toda sorte, a preponderância do Parecer Gualda sobre o Parecer TerraFirma/Simonaggio.

154. Não cabe, em Pedido de Esclarecimentos, a rediscussão sobre a interpretação das provas feita pelo Tribunal Arbitral, razão pela qual o pedido, nesse particular, deve ser rejeitado."

c. *Acrescentar a fundamentação constante dos §§190/198⁵, no que tange à exigibilidade imediata dos valores de arrendamento nos termos do Contrato.*

301. *O acolhimento do pedido de esclarecimentos não altera o conteúdo decisório. Todos os demais pedidos de esclarecimentos são indeferidos.*

302. *Oportunamente, o Tribunal Arbitral emitirá Ordem Processual para dar início à liquidação da Sentença Arbitral Parcial.”*

18. Em 22.03.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 20 (“OP nº 20”), na qual concedeu prazo (i) até o dia 25.04.2019 para as Requeridas CODESP e União apresentarem as contas atualizadas da condenação da Libra, com documentação suporte comprobatória, nos termos do dispositivo da Sentença Parcial; no mesmo prazo, as Requeridas também deveriam apresentar os critérios e cálculos do valor atualizado do arrendamento T-35; e (ii) até o dia 27.05.2019 a Libra deveria se manifestar sobre as contas das Requeridas, e, se fosse o caso,

⁵ “190. O Pedido de Esclarecimentos nesse particular deve ser conhecido e acolhido, para a finalidade de sanar omissão da Sentença, porém sem alteração do conteúdo decisório.

191. Ao julgar o pedido reconvenção de CODESP para condenação ao pagamento dos valores em aberto¹⁴⁸, a Sentença reconheceu a existência de inadimplemento desde a data de assinatura do Contrato¹⁴⁹ e, adicionalmente, considerou que a relação contratual entre as Partes era regida, até o Aditamento de 2015, integralmente pelos termos do Contrato 32/98.¹⁵⁰

192. Ainda que se entenda que tais fundamentos sejam em si suficientes para afastar a pretensão das Requerentes de que sua mora somente se deu a partir de 12.11.1998, data da aprovação do Projeto Executivo, é verdade que o Tribunal Arbitral não analisou de maneira expressa o argumento quanto à alegada condição suspensiva, o que autoriza o esclarecimento da Sentença nesse particular.

193. De acordo com as Requerentes, seu inadimplemento somente ocorreria com a implementação de dois eventos: (i) aprovação do Projeto Executivo para implementação de obras necessárias, ou (ii) disponibilização da área integral do Terminal 35, o que ocorresse por último. A regra decorreria da Cláusula 12 do Edital 12/97 e da Cláusula 8ª, §§2º e 3º do Contrato 32/98. Como o último evento teria sido a aprovação do Projeto Executivo, em 12.11.1998, as Requerentes entendem que essa data seria o termo a quo da mora.

194. O Tribunal Arbitral não se convenceu da existência da condição para pagamento do preço do arrendamento, pois os dispositivos invocados pelas Requerentes não a provam.

195. A Cláusula 12 do Edital 12/97 faz referência à aprovação do Projeto Executivo, mas nada dispõe sobre a referida aprovação condicionar a exigibilidade do preço. O mesmo se dá em relação à Cláusula 8ª, §§2º e 3º do Contrato 32/98, que também trata da obrigação de aprovação do Projeto Executivo.

196. A obrigação de pagamento, por sua vez, é regida pela Cláusula Décima Segunda do Contrato 32/98, intitulada “Das condições de Pagamento”. Segundo o item 1 “a”, a única condição para a exigibilidade dos pagamentos era a entrega da área pela CODESP à Arrendatária. A bem da clareza, cumpre transcrever referida disposição (doc. L35-10, p. 9):

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos dos valores decorrentes deste Contrato deverão ser efetuados:

1 - Os referentes à remuneração do arrendamento – inciso “I”, do “caput” da Cláusula Décima Primeira –, mensalmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de apresentação, pela CODESP, do respectivo faturamento à ARRENDATÁRIA, conforme definido a seguir:

- a) a partir da data de assinatura do Contrato de Arrendamento até a data de comunicação da disponibilização da área feita pela CODESP à ARRENDATÁRIA, nada será devido a título de remuneração do arrendamento;
- b) a partir da data de entrega da área até a data do término da carência e até a data do término do Contrato de Arrendamento será devido o valor relativo a “R”, com observância das metas de movimentações estabelecidas. No ANEXO VII encontra-se a simulação anual, em tabela, da aplicação da fórmula prevista na Cláusula Décima Primeira deste Contrato, considerada tão somente para efeito de exemplo.

197. Ora, na medida em que a entrega da área ocorreu quando da celebração do Contrato, resta evidenciado que não se pode alterar o termo a quo para incidência da mora. As Requerentes estão em mora desde a celebração do Contrato, tal como reconhecido na Sentença.

198. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral acolhe o pedido de esclarecimento para acrescentar a fundamentação supra e rejeitar a tese de que a exigibilidade dos valores não era imediata, sem, contudo, alterar o conteúdo decisório.”

impugná-las objetivamente, indicando pontual e fundamentadamente eventual discrepância, igualmente prestando a documentação comprobatória.

19. Em 25.04.2019, em atenção à OP nº 20, as Requeridas CODESP e União apresentaram as contas atualizadas da condenação da Libra, os critérios e cálculos do valor atualizado do arrendamento T-35 e juntaram documentos (docs. C-145/146 e U-95).

20. Em 07.05.2019, as Requerentes pediram a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da data do prazo originalmente fixado na OP nº 20, para falarem sobre os números e documentos apresentados pelas Requeridas em 25.04.2019.

21. Em 08.05.2019, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 21 ("*OP nº 21*"), concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para as Requeridas se manifestarem acerca do pedido de concessão de prazo adicional formulado pelas Requerentes.

22. Em 15.05.2019 e 17.05.2019, as Requeridas União e CODESP, respectivamente, ambas em atenção à OP nº 21, se opuseram à prorrogação do prazo concedido às Requerentes na OP nº 20.

23. Em 20.05.2019, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 22 ("*OP nº 22*"), na qual deferiu parcialmente o pedido de prorrogação formulado pelas Requerentes, e concedeu prazo adicional de duas semanas, até o dia 10.06.2019, para as Requerentes falarem sobre os cálculos apresentados pelas Requeridas, e se fosse o caso impugná-los, indicando pontual e fundamentadamente eventual discrepância, apresentando a documentação comprobatória e os valores que entendessem devidos.

24. Em 10.06.2019, as Requerentes se manifestaram acerca das contas e documentos apresentados pelas Requeridas, bem como juntaram 1 (um) documento (doc. L35-121), em atenção às OPs nºs 20 e 22.

25. Em 14.06.2019, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 23 ("OP nº 23"), na qual concedeu prazo de 10 (dez) dias corridos para as Requeridas falarem sobre a manifestação de Libra de 10.06.2019.

26. Em 28.06.2019, as Requeridas CODESP e União falaram sobre a manifestação das Requerentes de 10.06.2019 e juntaram novos documentos (docs. C-147 e U-96/101).

27. Em 05.07.2019, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 24 ("OP nº 24"), na qual concedeu prazo até o dia 19.07.2019 para Libra falar sobre as manifestações de 28.06.2019 e documentos das Requeridas.

28. Em 19.07.2019, as Requerentes, em atenção à OP nº 24, falaram sobre as manifestações das Requeridas de 28.06.2019 e juntaram um novo documento (doc. L35-122).

29. Em 29.07.2019, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 25 ("OP nº 25"), na qual informou que daria prosseguimento à Arbitragem mediante o deferimento dos pedidos de provas formulados pelas Requerentes, a solicitação de algum esclarecimento adicional das Partes ou a prolação da Sentença Arbitral Final.

30. Este é o breve relatório.

PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO

31. Na Sentença Parcial, ao analisar os pedidos principais, o Tribunal Arbitral entendeu, dentre outras matérias, que: "(i) não houve qualquer descumprimento do Contrato por parte da CODESP; (ii) não se caracterizou o desequilíbrio econômico-financeiro do arrendamento; e (iii) que a relação contratual entre as Partes é integralmente regida pelos termos do Contrato 32/98,

ao menos até a assinatura do Aditamento/2015 (doc. U-18), pois o Aditamento/2005 não gerou efeitos" (§670).

32. Sendo assim, o Tribunal Arbitral concluiu que *"afigura-se forçoso reconhecer: (i) a obrigação de Libra de cumprir suas obrigações pecuniárias tal como ajustadas originalmente; (ii) o inadimplemento da obrigação de pagamento a cargo de Libra; e (iii) que, independentemente de ser invocável ou não, em tese, a exceção de contrato não cumprido em contratos administrativos, não estão presentes os requisitos para a sua aplicação no caso concreto"*(§671).

33. Deste modo, o Tribunal Arbitral decidiu que *"Libra deve pagar à CODESP a diferença entre o que era devido por força do Contrato e o que foi adimplido, com os devidos acréscimos contratuais e legais"* (§672). Determinou, ainda, que *"a obrigação se estende desde o início da vigência do Contrato 32/98"* (§672).

34. No que tange ao período posterior ao Aditamento/2015, o Tribunal Arbitral definiu que *"a diferença é entre os valores provisórios lá fixados e os valores correspondentes ao preço efetivamente devido"*(§673).

35. A Sentença Parcial definiu, portanto, que *"a Sentença Arbitral definitiva deverá indicar o valor devido do arrendamento a partir da unificação contratual promovida com o Aditamento/2015. Ora, considerando que o Tribunal Arbitral rejeitou todos os pedidos de reequilíbrio contratual das Requerentes, daí decorre que o preço do arrendamento do Terminal 35 deve permanecer o mesmo do Contrato original, com as correções e atualizações devidas de acordo com a própria contratação"*(§674).

36. Neste sentido, entendeu-se que, *"como não há motivo para a modificação, adaptação ou reequilíbrio do Contrato, devem ser mantidas as condições de preço da proposta original, refletidas no Contrato 32/98. Assim, a despeito da unificação contratual, os preços relativos à operação do Terminal 35 devem ser os mesmos previstos no Contrato 32/98, devidamente atualizados, tudo*

como vier a ser apurado na fase subsequente da Arbitragem” (§675). O Tribunal Arbitral acolheu, ainda, o pedido de condenação solidária da Libra Terminais (§676).

37. Para fins de cálculo do montante devido, a Sentença Parcial indicou que (i) devem-se observar as equações constantes da cláusula 11ª do Contrato 32/98 (§677); (ii) conforme a previsão de reajuste da cláusula 13ª do referido Contrato, os valores devem ser reajustados anualmente pelo IGP-M (§678); e (iii) obtidos os valores devidos à época do respectivo vencimento, devem passar a incidir, na mesma data-base do vencimento, os encargos moratórios previstos na cláusula 12ª, parágrafo segundo, do Contrato 32/98 para o caso de atraso no pagamento, com a aplicação da variação da taxa TR e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (§679).

38. Além disso, o Tribunal Arbitral entendeu que, em relação à cláusula 34ª do Contrato 32/98 (§680), *"a multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre os débitos inadimplidos mostra-se adequada à função da penalidade moratória, tendo em vista que a obrigação principal do Contrato foi reiteradamente descumprida por Libra, que opera no Terminal 35 há mais de 20 (vinte) anos e nunca pagou a integralidade do arrendamento segundo a proposta por ela mesma formulada. Ademais, o Contrato permite a penalização de até 2% (dois por cento) do valor anual do arrendamento, e o Tribunal Arbitral está concedendo apenas 2% (dois por cento) sobre o saldo inadimplido, o que modula a multa com razoabilidade” (§§681/682).*

39. Sendo assim, de acordo com o §683 da Sentença Parcial, *"deve ser apurada a diferença entre os valores devidos e aqueles que foram pagos, mês a mês, desde o início do Contrato até a vigência do Aditamento/2015. Sobre os montantes não pagos incidirá a variação da TR "pro rata" e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o momento em que cada parcela era devida e até o efetivo pagamento. Sobre o valor total será acrescida a multa de 2% (dois por cento). Os cálculos devem observar as cláusulas que estipulam o preço do arrendamento,*

antes reproduzidas. As Requerentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento da condenação”.

40. Em relação ao pedido de caução, o Tribunal Arbitral entendeu, com fundamento na cláusula 42ª, parágrafo primeiro, alínea “a”, do Contrato 32/98, que *“Libra é devedora de caução correspondente a três vezes o valor mensal do arrendamento da área, apurado segundo a cláusula 11ª do Contrato 32/98”* (§706); que *“a caução deve ser integralmente prestada, na forma contratada, em relação ao presente e ao futuro, mas não retroativamente”*(§708); e que *“uma vez regularizada a caução, nos valores devidos no presente, a obrigação contratual estará adimplida, pois o Contrato não prevê caução adicional ou cumulativa para cobrir débitos anteriores”* (§708).

41. Deste modo, a caução deve ser calculada e prestada nos exatos termos da referida cláusula 42ª do Contrato 32/98 (§710). Dessa forma, é obrigação da Libra complementar o valor da caução em relação àquele que foi prestado a menor (§710).

42. O Tribunal Arbitral, assim, determinou que a caução fosse complementada, com base nos valores provisórios previstos no Aditamento/2015 (§711). Após a prolação desta Sentença Arbitral Final, com o valor do arrendamento definitivamente fixado, a caução deve ser complementada de acordo com o valor definitivo (§711).

43. Por fim, em razão do inadimplemento da obrigação de prestar a caução integral, o Tribunal Arbitral decidiu pela incidência da multa prevista na cláusula 34ª, alínea “c”, do Contrato 32/98 (§712). Por não se tratar a caução da obrigação principal do Contrato 32/98, e por ter sido cumprida em parte, o Tribunal Arbitral, nos termos da cláusula 34ª do Contrato, condenou solidariamente as Requerentes (conforme a cláusula 2ª do Aditamento/2015) ao pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da remuneração do arrendamento conforme os valores provisórios do Aditamento/2015 (§713).

44. Estes foram os critérios definidos na Sentença Parcial para a apuração da condenação a ser paga pelas Requerentes à CODESP em fase de liquidação.

45. Neste contexto, deu-se início à fase de liquidação da Sentença Parcial.

46. Em 25.04.2019, em atenção à OP nº 20, as Requeridas CODESP e União apresentaram as contas atualizadas da condenação da Libra, bem como os critérios e cálculos do valor atualizado do arrendamento do Terminal 35.

47. Nesta oportunidade, conforme determinado pelo Tribunal Arbitral na Sentença Parcial e na OP nº 20, as Requeridas juntaram aos autos a Nota Técnica nº 03/2019/GT – Portaria-854-2017/MTPA (*"Nota Técnica nº 03/2019/GT"*) (docs. C-145 e U-95).

48. Na referida Nota Técnica, o Grupo Técnico, constituído para auxiliar a Consultoria Jurídica – CONJUR do Ministério da Infraestrutura no desempenho de suas atividades de defesa dos interesses da União nesta Arbitragem, dividiu o trabalho em três principais tópicos: **(i)** Dos valores inadimplidos do Contrato 32/98 e correspondente multa; **(ii)** Da obrigação de prestar garantias e correspondente multa; e **(iii)** Da definição dos valores definitivos do arrendamento no Aditamento/2015 e pagamento da diferença devida a partir de sua vigência⁶.

49. O Grupo Técnico estabeleceu como data-base provisória para os cálculos e atualizações a data da prolação da Sentença Parcial (07.01.2019⁷), e apresentou os seguintes valores alegadamente devidos por Libra:

(i) Dos valores inadimplidos do Contrato 32/98 e correspondente multa:

ITEM I - DOS VALORES INADIMPLIDOS DO CONTRATO 32/98 E MULTA DE 2% SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO⁸
(Os valores foram atualizados da data de sua ocorrência até jan/2019)

⁶ Vide §1º e §§4/11, págs. 9/12, da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

⁷ Vide §13, pág. 16, da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

⁸ Conforme págs. 2/20, do Anexo da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

VALOR DA DÍVIDA	VALOR ATUALIZADO EM 07/01/2019	MULTA 2% SOBRE O SALDO DEVEDOR⁹	TOTAL
R\$ 1.154.459.010,06	R\$ 2.758.608.843,08	R\$ 55.172.176,86	R\$ 2.813.781.019,94

(grifos originais)

(ii) Da obrigação de prestar garantias e correspondente multa:

ITEM II- MULTA DE 1% PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CAUÇÃO¹⁰

* Valores contratuais de set/2018

ALUGUEL ANUAL	MOV. CONTEINERES ANUAL	VALOR REMUNERAÇÃO ANUAL	MULTA 1%¹¹
R\$ 9.018.384,44	R\$ 15.969.600,00	R\$ 24.987.984,44	R\$ 249.879,84

<i>Aluguel (atualizado set/2018)</i>	
Valor Unitário Mensal (R\$/m ²)	R\$ 5,37
Área (m ²)	139.950,10
Valor Mensal (R\$)	R\$ 751.532,04
Valor Anual (R\$)	R\$ 9.018.384,44
<i>Mov. Contêineres (atualizado set/2018)</i>	
Valor Unitário Mensal (R\$/cont.)	R\$ 39,924
MMC Anual (cont.)	400.000,00
Valor Anual (R\$)	R\$ 15.969.600,00

(grifos originais)

ITEM II - CAUÇÃO A SER COMPLEMENTADA PRONTAMENTE¹²

* Valores contratuais de set/2018

VALOR REMUNERAÇÃO ANUAL	VALOR REMUNERAÇÃO MÉDIO MENSAL	CAUÇÃO TOTAL DEVIDA (mensal x 3)	CAUÇÃO REALIZADA (OUT/2016)	CAUÇÃO A COMPLEMENTAR PRONTAMENTE
R\$ 24.987.984,44	R\$ 2.082.332,04	R\$ 6.246.996,11	R\$ 1.843.131,00	R\$ 4.403.865,11

(grifos originais)

ITEM II - CAUÇÃO A SER COMPLEMENTADA FUTURAMENTE, PARA OS VALORES DEFINITIVOS DE CONTRATO¹³

* Receitas mínimas previstas com base nos valores definitivos do Contrato

⁹ A multa esta prevista na cláusula 34ª do Contrato 32/98, pelo inadimplemento das obrigações pecuniárias, em percentual de 2% (dois por cento) relativamente a cada uma das parcelas inadimplidas, conforme item III. 1.3.2, §§22/24, pág. 20, da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

¹⁰ Conforme pág. 21, do Anexo da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

¹¹ Vide item III.2.2.2, §§32/ 41, págs. 24/27, da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

¹² Conforme pág. 22, do Anexo da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

¹³ Conforme pág. 22, do Anexo da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

VALOR REMUNERAÇÃO ANUAL	VALOR REMUNERAÇÃO MÉDIO MENSAL	CAUÇÃO TOTAL DEVIDA	CAUÇÃO COM EXPECTATIVA QUE VENHA A SER REALIZADA	CAUÇÃO A COMPLEMENTAR FUTURAMENTE
R\$ 172.556.422,96	R\$ 14.379.701,91	R\$ 43.139.105,74	R\$ 6.246.996,11	R\$ 36.892.109,63

<i>Aluguel (atualizado set/2018)</i>	
Valor Unitário Mensal (R\$/m ²)	R\$ 5,37
Área (m ²)	139.950,10
Valor Mensal (R\$)	R\$ 751.532,04
Valor Anual (R\$)	R\$ 9.018.384,44
<i>Mov. Contêineres (atualizado set/2018)</i>	
Valor Unitário Mensal (R\$/cont.)	R\$ 39,924
MMC Anual (cont.)	400.000,00
Valor Anual (R\$)	R\$ 15.969.600,00

<i>Aluguel (valores definitivos)</i>	
Valor Unitário Mensal (R\$/m ²)	R\$ 20,49
Área (m ²)	139.950,10
Valor Mensal (R\$)	R\$ 2.867.208,16
Valor Anual (R\$)	R\$ 34.406.497,96
<i>Mov. Contêineres (valores definitivos)</i>	
Valor Unitário Mensal (R\$/cont.)	R\$ 161,970
MMC Anual (cont.)	852.936,23
Valor Anual (R\$)	R\$ 138.149.925,00

(grifos originais)

- (iii) Da definição dos valores definitivos do arrendamento no Aditamento/2015 e pagamento da diferença devida a partir de sua vigência:

ITEM III - DA DEFINIÇÃO DOS VALORES DEFINITIVOS DO ARRENDAMENTO NO ADITAMENTO/2015 E PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA¹⁴

(Os valores foram atualizados da data de sua ocorrência até jan/2019)

OBS: A tabela a seguir reproduz apenas o valor total do valor faturado, do valor devido e da diferença devida. A tabela completa esta disponível no anexo da Nota Técnica nº 03/2019/GT – Portaria-854-2017/MTPA.¹⁵

	VALOR FATURADO CONFORME ADITAMENTO/2015	VALOR DEVIDO CONFORME DECISÃO ARBITRAL	DIFERENÇA DEVIDA
TOTAL	R\$ 80.393.493,34	R\$ 689.709.216,91	R\$ 609.315.723,57

Nessa linha, o Grupo Técnico explicou, resumidamente, na Nota Técnica nº 03/2019/GT, que para o período de setembro/2015 a dezembro/2018¹⁶:

¹⁴ Conforme págs. 23/27, do Anexo da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

¹⁵ Vide págs. 23/24, do Anexo da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

a. Valor total efetivamente faturado e pago pela LIBRA, atualizado para 07/01/2019 (Coluna J, da aba "Item III"):

R\$ 80.393.493,34

b. Valor total devido pelo arrendamento pós Aditamento/2015, conforme os valores definitivos apurados e ora apresentados, atualizado para 07/01/2019 (somatória da Coluna N, da aba "Item III"):

R\$ 689.709.216,91

c. Saldo devedor (na coluna R da aba "Item III"):

R\$ 609.315.723,57

ITEM III - VALORES DEFINITIVOS DO CONTRATO¹⁷

Valores Definitivos por ponderação dos valores de arrendamento fixo e variável dos 3 (três) contratos que foram unificados T-33, T-35 e T-37, tendo como premissa a manutenção da remuneração mínima da Codesp, por meio das **Movimentações Mínimas Contratuais - MMC** no arrendamento variável e por meio da área disponibilizada no arrendamento fixo.

Contrato	Data	Arrendamento Fixo / m ²		
		A (m ²)	a (R\$)	aA (mensal)
019/00-T33	ago/15	33.000,00	1,281	42.273,00
011/95-T37	ago/15	20.141,20	51,078	1.028.772,21
032/98-T35	ago/15	86.808,90	20,691	1.796.162,95
Total		139.950,10		2.867.208,16
Tarifa Equivalente				20,49 R\$/m²

¹⁶ Conforme págs. 50/51, da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

¹⁷ Conforme pág. 25, do Anexo da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

Valores Definitivos por ponderação dos valores de arrendamento fixo e variável dos 3 (três) contratos que foram unificados T-33, T-35 e T-37, tendo como premissa a manutenção da remuneração mínima da Codesp, por meio das **Movimentações Mínimas Contratuais - MMC no arrendamento variável e por meio da área disponibilizada no arrendamento fixo.**

Contrato	Data Preços	MMC				Movimentação / ctr		
		X (MMC anual)	unid.	Equivalente em Contêiner	unid.	X (ctr anual)	b (R\$/ton)	bX (anual)
019/00-T33	ago/15	400.000,00	ton	14,318	ton/ctr	27.936,23	1,557	622.800,00
011/95-T37	ago/15	56.250,00	ctr ch	1,000	ctr/ctr	56.250,00	15,010	844.312,50
		18.750,00	ctr vz	1,000	ctr/ctr	18.750,00	6,830	128.062,50
032/98-T35	ago/15	750.000,00	ctr	1,000	ctr/ctr	750.000,00	182,073	136.554.750,00
Total						852.936,23		138.149.925,00
Tarifa Equivalente							161,97	R\$/ctr

50. Com base nessa análise, o Grupo Técnico indicou os seguintes valores consolidados para a fase de liquidação da Sentença Parcial (data-base 07.01.2019):

RESUMO GERAL¹⁸

DÉBITOS	
ITEM I	R\$ 2.813.781.019,94
ITEM II	R\$ 249.879,84
ITEM III	R\$ 609.315.723,57
VALOR TOTAL DEVIDO, ATUALIZADO PARA 07.01.2019	R\$ 3.423.346.623,36

CAUÇÕES A SEREM COMPLEMENTADAS	
Prontamente	R\$ 4.403.865,11
Futuramente, quando do estabelecimento dos valores definitivos do Contrato	R\$ 36.892.109,63
TOTAL A COMPLEMENTAR	R\$ 41.295.974,74

51. Aponta, ainda, que: "os valores definitivos do arrendamento a partir do Aditamento/2015 são de: i) arrendamento fixo de **R\$ 20,49** (vinte reais e

¹⁸ Conforme pág. 1, do Anexo da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

quarenta e nove centavos) por metro quadrado e ii) arrendamento variável de **R\$ 161,97** (cento e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) por contêiner movimentado (data-base). Esse valor atualizado para jan/2019 seria de: **R\$ 24,39** (vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado e ii) arrendamento variável de **R\$ 192,81** (cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) por contêiner movimentado¹⁹ (grifos originais); e que "conforme julgado **(xviii)** do Dispositivo - Parte III - da referida sentença, o valor da condenação apresentado deverá ser posteriormente atualizado até a data do efetivo pagamento; bem como o valor da caução contratualmente atualizado de acordo com os valores definitivos do arrendamento²⁰.

52. Em 25.04.2019, as Requeridas CODESP e União formularam os seguintes pedidos:

CODESP²¹:

"IV – PEDIDOS

41. Por todo o exposto, postula a Requerida CODESP a homologação dos cálculos ora apresentados, para:

a. **liminarmente**, determinar que as Requerentes realizem a complementação da caução devida nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato 32/98, tomando-se por base os valores provisórios estabelecidos no Aditamento/2015, depositando a diferença de **R\$ 4.403.865,11** (quatro milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) (data-base jan/2019);

b. **em Sentença Definitiva**:

b.1 **estabelecer** os valores definitivos do arrendamento, a partir do Aditamento/2015, em:

	Valor unitário (ago/2015)	Valor unitário atualizado (set/2018)	Parâmetro para cálculo do valor devido
Preço fixo	R\$ 20,49/m ²	R\$ 24,391/m ²	139.949,20 m ²
Preço variável	R\$ 161,97/contêiner	R\$ 192,808/contêiner	852.936 contêineres por ano (MMC)

¹⁹ Conforme §102.2, pg. 53, da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

²⁰ Conforme §103, pg. 53, da Nota Técnica nº 03/2019/GT.

²¹ Conforme págs. 14/15, da manifestação da Requerida CODESP, em atenção à OP nº 20, de 25.04.2019.

b.2 **condenar** as Requerentes ao pagamento da quantia de **R\$ 3.423.346.623,36** (três bilhões, quatrocentos e vinte e três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), resultante da somatória dos seguintes valores, que deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento:

b.2.1 **R\$ 2.758.608.843,08** (dois bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e oito centavos), correspondente à totalidade dos valores inadimplidos, devidos pelo Contrato 32/98, corrigidos monetariamente pela TR e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada fatura, abatidos os pagamentos parciais realizadas pela LIBRA;

b.2.2 **R\$ 55.172.176,86** (cinquenta e cinco milhões, cento e setenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente à multa prevista na Cláusula Trigésima Quarta do Contrato 32/98, pelo inadimplemento das obrigações pecuniárias, no percentual de 2% relativamente a cada uma das parcelas inadimplidas;

b.2.3 **R\$ 249.879,84** (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente à multa prevista na Cláusula Trigésima Quarta do Contrato 32/98, pelo inadimplemento da obrigação de prestação de caução prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato 32/98, no percentual de 1% sobre a remuneração provisória do arrendamento, fixada por ocasião da celebração do Aditamento/2015; e

b.2.4 **R\$ 609.315.723,57** (seiscentos e nove milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), relativo à diferença em 7 de janeiro de 2019 entre os valores provisórios, pagos conforme o Aditamento/2015, e os valores definitivos devidamente corrigidos na forma da Cláusula Décima Segunda, Parágrafos Primeiro e Segundo, do Contrato 32/98, até a data do efetivo pagamento. A esse valor deverá ser acrescida a diferença decorrente das faturas emitidas pelos valores provisórios após 7 de janeiro de 2019.

b.3 **determinar** às Requerentes a complementação da caução, com base nos valores definitivos fixados para o arrendamento, no valor de **R\$ 36.892.109,63** (trinta e seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, cento e nove reais e sessenta e três centavos).

42. Por fim, requer-se a condenação das Requerentes ao pagamento de todas as custas e despesas processuais incorridas nesta arbitragem, nos termos do art. 3º do Decreto 8.465/2015. "(grifos originais)

União²²:

"PEDIDOS

63. Face ao exposto, a União requer a este Tribunal Arbitral que acolha o cálculo apresentado na Nota Técnica n.º 03/2019/GT – Portaria-854-2017/MTPA (Doc. U95) para,

a) DETERMINAR as Requerentes que cumpram **imediatamente** a decisão liminar de que trata o item (x) do dispositivo da sentença parcial arbitral devendo ser realizado o pagamento no valor de **R\$ 4.403.865,11**, relativo à caução calculada com fundamento nos valores provisórios do Aditamento/2015, já descontado o valor da caução adimplido pelas Requerentes em outubro de 2016.

²² Conforme págs. 28/30, da manifestação da Requerida União sobre os cálculos para a Liquidação da Sentença, em atenção à OP nº 20, de 25.04.2019.

b) Por meio da sentença arbitral final:

i) CONDENE as Requerentes ao pagamento de **R\$ 2.813.781.019,94** referente aos valores inadimplidos por Libra relativo ao Contrato PRES 32/98 desde a sua assinatura até a data imediatamente anterior à celebração do Aditamento/2015, bem como da multa prevista na cláusula 34 do contrato conforme definido pelo Tribunal Arbitral, atualizado até a data do efetivo pagamento. O valor indicado está corrigido monetariamente (TR) e acrescido de juros moratórios de 1% até a data de 7 de janeiro de 2019.

ii) FIXE os valores definitivos de arrendamento do Aditamento/2015 nos termos abaixo, os quais devem ser atualizados nos termos da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 32/98, a fim de que seja mantida a equação econômico-financeira original de cada um dos contratos unificados por meio do Aditamento/2015:

	Valor unitário (setembro/2015)	Parâmetro para cálculo do valor devido
Valor de arrendamento fixo	R\$ 20,49 por m² ao mês	139.949,20 m ²
Valor de arrendamento variável	R\$ 161,97 por contêiner movimentado	852.936 contêineres por ano (MMC)

iii) CONDENE as Requerentes ao pagamento de **R\$ 609.315.723,57**, referente aos valores definitivos do Aditamento/2015 devidos pelas Requerentes desde a sua assinatura até a data de prolação da sentença parcial arbitral, atualizados até a data do efetivo pagamento. O valor indicado está corrigido monetariamente (TR) e acrescido de juros moratórios de 1% até a data de 7 de janeiro de 2019.

iv) CONDENE as Requerentes a pagarem as diferenças entre os valores provisórios e os valores definitivos que tenham sido faturados posteriormente à sentença parcial de 7 de janeiro de 2019, tomando por base a mesma metodologia de apuração e atualização aplicada para se chegar ao montante indicado no item (iii).

v) ESTABELEÇA, com base nos valores definitivos de arrendamento, o valor total de caução, CONDENANDO as requerentes a complementá-lo para alcançar esse valor. Conforme os valores definitivos que deveriam vigorar atualmente, o valor total da caução definitiva deve ser fixado em **R\$ 43.139.105,74**.

vi) CONDENE às Requerentes no pagamento de **R\$ 249.879,84** relativo à multa de 1% pelo inadimplemento da caução devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

64. Requer ainda, que seja declarado que as Requerentes são as responsáveis pelo pagamento de todas as custas e despesas processuais incorridas na presente arbitragem, nos termos do art. 3º do Decreto 8.465/2015."

53. Em atenção às OPs nºs 20 e 22, as Requerentes apresentaram manifestação sobre a Nota Técnica nº 03/2019/GT, por meio da qual: (i) se

opuseram aos cálculos apresentados pelas Requeridas CODESP e União, pedindo, em síntese, a realização de prova pericial, por *experts* indicados pelo Tribunal Arbitral, para levantamento topográfico da área do Terminal 35, além de engenharia portuária e econômico-financeira e, após esses trabalhos, uma perícia contábil, a fim de apurar o valor devido; (ii) juntaram um documento (doc. L35-121); e (iii) solicitaram a intimação das Requeridas para apresentarem as faturas emitidas após 02.06.2003.

54. Em seguida, provocadas pela OP nº 23, as Requeridas se manifestaram acerca da manifestação de Libra e do documento L35-121, juntando, para isso, os documentos C-147 e U-96/101, e pediram:

CODESP²³:

“V – DO PEDIDO

57. Diante do exposto, **requer** a CODESP sejam integralmente rejeitados os pleitos das Requerentes, homologando-se, em sede de sentença arbitral definitiva, a metodologia, os cálculos e os valores apresentados pelas Requeridas em 24/5/2019, no montante total, líquido e certo, de R\$ 3.423.346.623,36, na data base de 7/1/2019.

58. Em razão da referida homologação, **requer** a CODESP que este Tribunal também determine à Libra o pagamento do valor correspondente à diferença entre (i) o que efetivamente vem sendo pago pela Libra e (ii) os valores definitivos, calculados e atualizados segundo os mesmos critérios e a mesma metodologia ora homologada, até a data da efetiva desocupação da área.

59. **Requer** a CODESP, por fim, seja determinado à LIBRA que complemente a caução devida nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato 32/98, depositando liminarmente R\$ 4.403.865,11 e, uma vez homologados os valores definitivos do arrendamento, realize o depósito complementar da quantia de R\$ 36.892.109,63, conforme constou da metodologia e cálculos anteriormente apresentados.”(grifos originais)

União²⁴:

“VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

105. Diante de todo o exposto, a União requer:

²³ Conforme pág. 16, da manifestação da Requerida CODESP, em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

²⁴ Conforme págs. 34/35, da manifestação da Requerida União, em atendimento à OP nº 23, de 28.06.2019.

(i) o reconhecimento, pelo Tribunal Arbitral, do descabimento das razões apresentadas pelas Requerentes a título de impugnação dos cálculos apresentados pelas Requeridas;

(ii) o total indeferimento do pedido de produção de prova pericial por experts a serem indicados pelo Tribunal Arbitral;

(iii) diante da ausência de real impugnação pelas Requerentes, que o Tribunal Arbitral aceite a metodologia e os cálculos apresentados pelas Requeridas e profira sentença arbitral final, condenando as Requerentes ao pagamento dos valores indicados na MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO SOBRE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM 25.04.2019." (grifos originais)

55. Em 19.07.2019, Libra (i) se manifestou acerca das manifestações e documentos juntados pelas Requeridas (docs. C-147 e U-96/101), (ii) juntou a petição inicial de ação anulatória da Sentença Parcial (doc. L35-122) e (iii) formulou os seguintes pedidos²⁵:

"V. CONCLUSÃO - PERÍCIA JUSTIFICADA

29. Diante do exposto, e considerando que já restaram comprovadas, apesar da oposição das REQUERIDAS, a (i) controvérsia no tamanho da área do TERMINAL 35, essencial ao cálculo do valor do arrendamento; (ii) impossibilidade da contemplação da unificação contratual para a apuração do valor definitivo de arrendamento em razão da nulidade do ADITAMENTO 2015; e (iii) imprecisão da demonstração dos cálculos referentes a faturas compensadas ou pagas a menor ou a maior pela CODESP, é imperativa a realização de prova pericial que contemple levantamento topográfico, perícia de engenharia portuária e econômico-financeira e perícia contábil.

30. As REQUERENTES registram, finalmente, para a ciência do Tribunal Arbitral, que foi ajuizada, por outros patronos, ação anulatória, com o objeto de desconstituir a SENTENÇA PARCIAL, pelos fundamentos narrados na petição inicial, ora anexada pela LIBRA²⁶".

56. Adiante, o Tribunal Arbitral passa a descrever, resumidamente, as alegações das Partes sobre os pontos controvertidos para, em seguida, decidi-los fundamentadamente.

57. Inicialmente, as Requerentes aduzem que não haveria como fixar de maneira segura nenhum dos valores das três diferentes categorias adotadas pelas Requeridas, em especial porque: "*(i) não se sabe exatamente qual o tamanho da área do TERMINAL 35 (...) e esta é uma variável essencial utilizada no cálculo do*

²⁵ Conforme pág. 8, da manifestação das Requerentes, em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

²⁶ Doc. L35-122.

valor do arrendamento e (ii) (...) parâmetros previstos no anulado ADITAMENTO DE 2015 não podem ser utilizados nos cálculos, tampouco fixada remuneração definitiva com base nele – e, pior, ainda menos se sabe ao certo quanto seria descontado pelos pagamentos realizados pelas REQUERENTES com base neste anulado ADITAMENTO DE 2015, pois tudo era pago de maneira unificada por três terminais²⁷.

58. Além disso, alegam que os cálculos das Requeridas também seriam imprecisos uma vez que se baseiam em faturas emitidas com valores que não refletiam as condições contratuais do seu período de vencimento. Além de cobranças retroativas que impossibilitariam a aferição da correta aplicação de correção monetária e juros, algumas faturas não teriam sido apresentadas pelas Requeridas, dentre as quais as posteriores a junho/2003²⁸.

59. Estes temas serão abordados abaixo, separadamente, para uma melhor compreensão da lide.

(i) Área não estabelecida do Terminal 35:

Alegações das Requerentes

60. As Requerentes argumentam que, conforme atestado pela Sentença Parcial²⁹, a cláusula 11ª do Contrato T-35 estabelece, como um dos elementos da fórmula de cálculo do valor de arrendamento, a área do terminal arrendado (§702)³⁰.

61. Sendo assim, a exata medida da área do Terminal 35 é essencial para o cálculo dos valores eventualmente devidos pela Libra em razão do suposto pagamento a menor do referido Contrato T-35, bem como para a fixação do valor da caução, na medida em que a cláusula 42ª do referido Contrato prevê que o

²⁷ Vide §31, pág. 8, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

²⁸ Vide §32, pág. 8, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

²⁹ Vide §33, pág. 8, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

³⁰ "702. Nos termos da cláusula 11ª do Contrato 32/98, o valor total do arrendamento é composto por valores relativos tanto à metragem do Terminal 35 quanto à movimentação de contêineres: (...)".

valor da garantia corresponderá "a três vezes o valor mensal do arrendamento da área"³¹.

62. A metragem precisa do terminal em questão, para fins de cálculo do valor de arrendamento, permaneceria como ponto controvertido entre as Partes, a ser solucionado na segunda fase da Arbitragem³²⁻³³.

63. Aduzem, ainda, que, conforme indicado nas cartas enviadas pela Libra em 12.03.1999, 10.06.1999, 19.07.1999 e 26.07.1999 (docs. L35-37, L35-39 e L35-42/43) a área do Terminal 35 não teria sido integralmente disponibilizada à Libra logo após a assinatura do Contrato T-35. Alegam, portanto, que há que se verificar a efetiva metragem da área disponibilizada nos primeiros meses de arrendamento, para que o valor do arrendamento nesse período reflita a área operada pela Libra³⁴.

64. Deste modo, entendem que, considerando a falta de consenso das Partes acerca da área do Terminal 35 e de sua integral disponibilização à Libra nos primeiros meses de vigência do Contrato T-35, deve ser realizado levantamento topográfico independente, por profissional indicado pelo Tribunal Arbitral, para que se ateste qual é a efetiva área do arrendamento. Sem tal prova técnica não seria possível apurar o valor daquilo que seria devido (i) até 2015 pelo inadimplemento do Contrato T-35, e (ii) a título de caução e multa. Deve ser desconsiderado, portanto, o valor apresentado pelas Requeridas para estas duas rubricas³⁵.

65. A fim de ratificar a necessidade de um levantamento topográfico imparcial, alegam que sempre contestaram a metragem calculada pelas

³¹ Vide §34, págs. 8/9, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

³² Vide §38, pág. 9, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

³³ Alegam que, tamanha era essa incerteza sobre a medida exata do Terminal 35 que a própria CODESP, ao longo da execução do Contrato T-35, emitiu faturas considerando diferentes metragens. Citam, por exemplo, que entre novembro/1998 e abril/1999 as faturas do arrendamento consideravam a área de 100.000 m²; entre maio/1999 e setembro/2001, a CODESP emitiu faturas considerando a área de 86.658,46 m²; e, por fim, a partir de novembro/2001, ela passou a realizar as cobranças tomando por base a área de 86.808,90 m². No Aditamento/2005 consta a área de 82 mil m², conforme §40, págs. 9/10, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

³⁴ Vide §41, pág. 10, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

³⁵ Vide §§42/43, pág. 10, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

Requeridas³⁶; e que a prova de que a CODESP também não tem convicção da metragem exata do Terminal 35 é verificada no valor considerado no Aditamento/2005³⁷, assinado pela mesma, de 82.889,45m², utilizando como referência o levantamento topográfico realizado pela Ralcon Engenharia³⁸.

66. Ao ver das Requerentes, a metragem adotada no Aditamento/2015 não foi contestada pela Libra porque era provisória. A metragem definitiva seria adotada ao final do procedimento arbitral, o que agora não se pode mais fazer, segundo as Requerentes, por força da declaração de nulidade do Aditamento/2015 pelo TCU. Além disso, observam que uma das causas de pedir cuida dos prejuízos decorrentes da entrega da área a menor pela CODESP³⁹.

67. Ademais, a apuração posterior prevista no Contrato deveria ser feita de forma consensual pelas Partes e a Sentença Parcial não teria reconhecido que a metragem da área deveria ser de 86.808,90m² – apenas que a área entregue foi de aproximadamente 100.000m²⁴⁰.

68. Finalmente, as Requerentes sustentam que o Grupo Técnico seria composto por funcionários técnicos da União, razão pela qual não pode ser considerado um *expert* imparcial a dirimir matéria controvertida entre as Partes⁴¹.

Alegações da CODESP

69. Em resposta, a Requerida CODESP nega a existência de controvérsia a respeito da área efetiva do Terminal 35. Ela teria sido aferida em levantamento topográfico de 02.03.2001, refletido na Planta nº 8-VII-11546 (doc. C-106), e que apurou uma área total de 86.808,90m², o que teria sido comunicado à Libra à época (doc. L35-53)⁴².

³⁶ Conforme. §8, pág. 3, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019

³⁷ Notam que, embora o Aditamento/2005 não tenha sido considerado válido, o motivo de tal invalidade foi apenas e tão somente a ausência de publicação pelo Ministro dos Transportes e não guardou relação com discussões acerca da metragem do Terminal 35 (cf. §10, pág. 3, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019).

³⁸ Conforme §9, pág. 3, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

³⁹ Conforme §§11/12, págs. 3/4, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

⁴⁰ Conforme §§13/14, pág. 4, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

⁴¹ Conforme §§15/16, pág. 4, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

⁴² Conforme §7, pág. 4, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

70. Alega que esta teria sido a metragem da área considerada para o Terminal 35 quando da unificação e renovação antecipada dos Contratos de titularidade da Libra no Porto de Santos, realizada por meio do Aditamento/2015 e que isso não foi contestado pela Libra⁴³.

71. Defende ainda, que, inicialmente, as faturas correspondentes ao preço fixo do arrendamento foram emitidas com base na metragem de 100.000m²⁴⁴, aplicando-se, nos termos Contrato 32/98, no período de novembro/1998 a abril/1999, um desconto de 50% (cinquenta por cento)⁴⁵. A partir de maio/1999, as faturas passaram a ser emitidas com base na metragem de 86.658,40m², resultante de um levantamento topográfico realizado pela CODESP⁴⁶. Nesses períodos, os valores faturados a maior foram compensados pela CODESP quando da emissão das respectivas faturas⁴⁷. De outubro/2001 até a unificação dos Contratos detidos pela Libra, todas as faturas passaram a refletir o novo levantamento topográfico realizado pela CODESP e refletido na Planta nº 8-VII-11546 (doc. C-106), que apurou a área total de 86.808,90 m²⁴⁸. Considerando o acréscimo de área de 0,17% decorrente do levantamento, a CODESP realizou a compensação dos valores pagos a menor pela arrendatária⁴⁹ e, em abril/2004, em cumprimento à determinação do TCU quando da declaração de nulidade do Contrato 48/98, a CODESP emitiu retroativamente as faturas referentes aos primeiros seis meses de vigência do Contrato 32/98⁵⁰⁻⁵¹.

⁴³ Conforme §8, pág. 4, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁴⁴ Lembra que constou do item 6, do Edital de Concorrência 12/97 (doc. C-03), que o Terminal 35 dispunha de uma área de "aproximadamente 100.000 m²", sendo que a metragem real da área seria "posteriormente definida através de levantamento topográfico", cf. §10, pág. 5, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁴⁵ Conforme detalhado nas faturas apresentadas nos itens "SEQ. 1, 3, 5, 7 e 9", da aba "ITEM I – DÉBITO GERAL 07.01.19", da Planilha denominada "DEMANDA AGU Of. 007-2019 EM 25.04.2019 – VERSÃO 2.0" (doc. C-145.0, fl.2).

⁴⁶ Conforme se depreende da fatura apresentada no item "SEQ. 22", da aba "ITEM I – DÉBITO GERAL 07.01.19", da Planilha "DEMANDA AGU Of. 007-2019 EM 25.04.2019 – VERSÃO 2.0" (doc. C-145.0, fl.2).

⁴⁷ Conforme demonstram os itens "SEQ. 17, 18, 19, 20 e 21", da aba "ITEM I – DÉBITO GERAL 07.01.19", da planilha "DEMANDA AGU Of. 007-2019 EM 25.04.2019 – VERSÃO 2.0" (doc. C-145.0, fl.2).

⁴⁸ Aponta, a título exemplificativo, a fatura de outubro/2001, apresentada no item "SEQ. 112", da aba "ITEM I – DÉBITO GERAL 07.01.19", da Planilha "DEMANDA AGU Of. 007-2019 EM 25.04.2019 – VERSÃO 2.0" (doc. C-145.0, fl.4).

⁴⁹ Por meio das faturas indicadas nos itens "SEQ. 102 a 108", da aba "ITEM I – DÉBITO GERAL 07.01.19", da Planilha "DEMANDA AGU Of. 007-2019 EM 25.04.2019 – VERSÃO 2.0" (doc. C-145.0, fl.4).

⁵⁰ Conforme indicado no item "SEQ. 228", da aba "ITEM I – DÉBITO GERAL 07.01.19", da Planilha "DEMANDA AGU Of. 007-2019 EM 25.04.2019 – VERSÃO 2.0" (doc. C-145.0, fl.5).

⁵¹ Conforme §§11/16, págs. 5/6, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

72. Ademais, alega que seria irrelevante a invocação da área que constou do Aditamento/2005, pois ele carecia de validade e eficácia, eis que não foi publicado no Diário Oficial da União e teve seu objeto reconhecido como manifestamente ilícito⁵². Por fim, a CODESP afirma que a Sentença Parcial rejeitou os pleitos de Libra, inclusive aquele referente à entrega de área a menor por parte da CODESP, bem como a condenou ao pagamento da integralidade das faturas emitidas que têm como base de cálculo do valor fixo a área de 86.808,90m²⁵³.

73. Sobre a disponibilização da área do Terminal 35, afirma que se trata de uma tentativa das Requerentes de discutir a questão de mérito já pacificada pelo Tribunal Arbitral⁵⁴.

74. Ao declarar a ausência dos requisitos autorizadores da revisão contratual, e, por conseguinte, manter as condições e preços originais do Contrato 32/98, o Tribunal Arbitral teria reconhecido também a correção dos termos e valores constantes das faturas emitidas pela CODESP ao longo de todo o período de execução contratual⁵⁵. Neste sentido, destaca os §§196/198 da Decisão sobre o pedido de esclarecimentos das Requerentes⁵⁶.

75. Desta forma, defende que não subsiste controvérsia a respeito da metragem da área do Terminal 35 ou da data da efetiva disponibilização da referida área, e que as faturas emitidas pela CODESP refletiram os termos contratuais e o levantamento topográfico (cf. docs. C-145 e C-147)⁵⁷.

Alegações da União

76. A Requerida União, por sua vez, afirma que a área arrendada constitui um dos parâmetros para se calcular o valor mensal do arrendamento, bem como da caução e multa devidas, nos termos da cláusula 11^a do Contrato 32/98⁵⁸. Em

⁵² Conforme §17, pág. 6, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁵³ Conforme §18, pág. 6, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁵⁴ Conforme §19, pág. 7, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁵⁵ Conforme §23, pág. 8, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁵⁶ Conforme §24, pág. 8, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁵⁷ Conforme §25, pág. 8, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁵⁸ Conforme §§29/30, págs. 10/11, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

decorrência, aponta que, conforme faturas emitidas pela CODESP (doc. C-99.1), inicialmente entre 25.11.1998 até o final de abril de 1999, o valor cobrado considerava que a área arrendada era de 100.000m²⁵⁹.

77. Acrescenta que, conforme estabelecido no item 6 do Edital de Concorrência nº 12/97 (doc. L35-4), a CODESP providenciou o levantamento topográfico que aferiu que a área arrendada teria 86.658,40m², passando a emitir as faturas considerando tal área entre maio/1999 até setembro/2001⁶⁰.

78. Afirma que os pagamentos efetuados no período de novembro/1998 até abril/1999 com base na área de 100.000m² foram corrigidos retroativamente, de sorte que nenhuma diferença há a ser abatida ou compensada (doc. U-101)⁶¹.

79. Um segundo levantamento da CODESP teria determinado que a área tinha 86.808,90m², conforme planta de levantamento topográfico e cadastral nº 8-VII-11546, de 02.03.2001, anexa à Nota Técnica nº 01/2017/GT - Portaria-854-2017/MTPA (doc. U-43), sendo esta a área considerada nas faturas emitidas após outubro de 2001⁶².

80. A União entende que um dos pontos controvertidos na primeira fase da Arbitragem foi o real tamanho da área arrendada do Terminal 35 – se a área apontada pela CODESP, de 86.808,90m², ou a área defendida pela Libra, de 82.889,45m²⁶³.

81. Registra que, ao término da audiência de instrução do feito, Libra e CODESP informaram não ter interesse na produção de novas provas, conforme registrado no §97 da Sentença Parcial⁶⁴.

⁵⁹ Conforme §31, pág. 11, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁶⁰ Conforme §32, pág. 11, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁶¹ Conforme §33, pág. 11, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁶² Conforme §34, pág. 12, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁶³ Conforme §§35 e 38, págs. 12/13, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁶⁴ Conforme §39, pág. 13, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

82. Assim, a seu ver, a questão do tamanho da área foi definida na primeira fase da Arbitragem (fls. 201/202 da Sentença Parcial), não podendo ser acolhido, segundo a União, o pedido formulado por Libra de realização de prova pericial, na segunda fase, para avaliação da "efetiva área arrendada", tampouco, sua alegação no sentido de que sem tal prova não há como se estabelecer o valor efetivamente devido. Reitera que a área a ser considerada nos cálculos de liquidação é de 86.808,90m², como constou das faturas emitidas pela CODESP que ampararam a conta apresentada pelas Requeridas⁶⁵.

83. Sobre a alegação das Requerentes de que a "*área não foi integralmente repassada à Libra nos primeiros meses de vigência do CONTRATO DE ARRENDAMENTO T-35*"⁶⁶, afirma que não houve pedido neste sentido nas Alegações Iniciais. Tratar-se-ia de questão nova, que não tem cabimento neste momento processual⁶⁷.

84. Argumenta, por fim, que não existiu pedido para que fosse cobrado o valor parcial sobre a área arrendada, abatendo-se a parcela da área não disponibilizada nos primeiros meses, inviabilizando-se a pretensão agora manifestada pelas Requerentes. A União alega que, de toda sorte, ainda que se entenda que o pedido de pagamento parcial estaria abrangido no pleito formulado no item 202, "iii", de fls. 55, das Alegações Iniciais da Libra T-35, tal pedido já foi julgado improcedente⁶⁸.

85. Sendo assim, pede a rejeição de todos os pedidos e alegações das Requerentes⁶⁹.

⁶⁵ Conforme §§41/44, págs. 13/14, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁶⁶ Vide §42, pág. 10, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

⁶⁷ Conforme §45, pág. 14, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁶⁸ Conforme §§49/50, págs. 15/16, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁶⁹ Conforme 51, pág. 16, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

86. As Requerentes não têm razão. Não há necessidade de qualquer perícia na atual fase do procedimento, motivo pelo qual o pedido de provas das Requerentes é indeferido.

87. Em primeiro lugar, não cabe inovação na fase de liquidação de sentença.

88. A fase de liquidação é mero desdobramento do que foi decidido na fase de conhecimento, não podendo gerar modificação no conteúdo da decisão liquidanda, tampouco comportando rediscussão de questões já decididas ou novas alegações sobre matéria que não foi suscitada anteriormente.

89. Neste sentido, pode ser citado, por analogia, o disposto no §4º do art. 509 do Código de Processo Civil Brasileiro, segundo o qual *"na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"*.

90. Cabe aqui lembrar a lição de Cândido Rangel Dinamarco, para quem o Código de Processo Civil não é aplicável diretamente às arbitragens, e só pode ser invocado subsidiariamente, se não houver regra específica na Lei de Arbitragem ou definida pelas Partes, e tão somente no que for compatível com o sistema arbitral. No entanto:

*"Com todas essas ressalvas, as arbitragens a serem realizadas no País, e segundo a lei processual brasileira, não podem prescindir dos conceitos, normas e estruturas residentes no Código, sob pena de se criar um vazio normativo ou um clima de extrema e indesejável insegurança jurídica. Não seria sensato pensar em uma lei arbitral portadora de todos os institutos e soluções contidos no Código de Processo Civil, valendo por um doublé deste, nem propugnar por uma incontrolável liberdade formal a prevalecer em todas as situações para as quais a Lei de Arbitragem não oferece solução específica."*⁷⁰

⁷⁰ Cândido Rangel Dinamarco. A Arbitragem na Teoria Geral do Processo. Malheiros, São Paulo, 2013, pág. 46.

91. No caso, o princípio de que a liquidação serve para quantificar os comandos da sentença, sem os modificar, é plenamente compatível e aplicável no sistema arbitral.

92. Como observa José Rogério Cruz e Tucci, *"em toda liquidação de verbas decorrentes de condenação pecuniária o que se procura é a apuração – apenas e tão somente – do montante devido; jamais dos parâmetros e percentuais estabelecidos no título exequendo"*⁷¹.

93. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a mesma direção em diversos julgados. A título exemplificativo, podem ser lembrados os seguintes:

"Recurso Especial. Liquidação de Sentença. Apuração do Quantum Debeatur. Incidência de redutor não constante do título executivo judicial. Violação da coisa julgada. Ocorrência. Recurso provido.

Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decisor.

*Recurso provido.*⁷²

"Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Cumprimento de Sentença. Título judicial. Correção monetária e juros. Alteração. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada.

Na fase de liquidação ou cumprimento de sentença é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

Decisão transitada em julgado que expressamente determinou o termo inicial da incidência de juros e correção monetária.

*Agravo Regimental não provido.*⁷³

94. No caso dos autos, as Requerentes pretendem a realização de perícia para discutir, em liquidação de sentença, aquilo que poderiam ter discutido na fase anterior à Sentença Parcial, mas optaram por não discutir. Em outras palavras, alegam agora a necessidade de fixação da metragem da área arrendada, através de realização de perícia a ser realizada por profissionais indicados pelo Tribunal Arbitral, o que não foi pleiteado em oportunidades anteriores.

⁷¹ José Rogério Cruz e Tucci. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero (coord.). 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2018, pág. 238.

⁷² STJ, 3ª T., REsp nº 1.232.637-SP, rel. Min. Massami Uyeda, DJ 09.08.2012.

⁷³ STJ, 3ª T., AgRgAgREsp nº 676.730-MS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 14.02.2017.

95. Na realidade, em momento algum da fase de conhecimento as Requerentes afirmaram a necessidade de perícia topográfica ou de engenharia portuária, ou de qualquer outra natureza.

96. Como bem apontado pelas Requeridas, após a audiência, as Requerentes declararam expressamente estarem satisfeitas com todas as provas produzidas, afirmando a desnecessidade da produção de quaisquer outras, conforme manifestação de 18.06.2018, mencionada no §97 da Sentença Parcial.

97. Ainda, não há, nos pedidos de Libra no Termo de Arbitragem e nas Alegações Iniciais, qualquer pleito de fixação da metragem da área arrendada. Libra argumentou, apenas, que CODESP violou os termos do Edital e do Contrato, entregando-lhe área inferior a 100.000m², violação esta que não foi reconhecida pelo Tribunal Arbitral. Libra não pediu, entretanto, que o Tribunal Arbitral fixasse a área exata.

98. Em segundo lugar, o Tribunal Arbitral entende que a metragem da área arrendada foi suficientemente comprovada pelas Requeridas, não tendo as Requerentes produzido provas aptas a contraditar os documentos colacionados pela CODESP e pela União sobre o ponto, embora lhes tenha sido dada oportunidade para tanto.

99. Com efeito, a área foi objeto de levantamento topográfico pela CODESP, realizado em 2001, nos termos do item 6 do Edital 12/97 (doc. L35-04)⁷⁴. Nele, a área apurada foi de 86.808,90m², conforme a planta que consta do doc. C-106, na pág. 83⁷⁵.

⁷⁴ "6. A presente Licitação tem por objeto a celebração de Contrato de Arrendamento para exploração de instalação portuária, com utilização de área sob administração da CODESP, de aproximadamente 100.000 m² (cem mil metros quadrados), sendo posteriormente definida através de levantamento topográfico, localizada na Ponta da Praia, na Margem Direita do Porto de Santos, abrangendo os Armazéns 34 e 35 (internos), XXXVI (externo), as pátios entre os Armazéns 34 e 35, e os pátios do lado sul dos Armazéns 35 e XXXVI, conforme indicações e delimitações apresentadas no ANEXO II, Planta de Localização da Área a Ser Arrendada, envolvendo investimentos da ARRENDATÁRIA necessários à construção, implantação e operação na referida área de INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS para movimentação e armazenagem de contêineres".

⁷⁵ Vide, ainda, pág. 42 do doc. U-43.

100. Desde 2001, e até o Aditamento/2015, as faturas e cobranças foram emitidas com base nessa metragem. Isso fica claro do exame das cobranças, conforme o doc. C-99.1. A título de exemplo, na pág. 188 do *pdf* consta a cobrança com vencimento para 22.11.2002; na pág. 363, a cobrança para 03.01.2005; na pág. 574, a cobrança para 01.09.2010. Todas elas contêm referência explícita à área de 86.808,90m².

101. É verdade que Libra sustentou, ao longo do procedimento, que a área útil seria inferior, de 82.889,45m², com base em laudo da Ralcon Engenharia (doc. L35-52).

102. Tal levantamento, no entanto, é anterior, de 1999, e a diferença se explica pela exclusão de áreas que a Ralcon considerou como públicas, mas que efetivamente se encontravam sob uso exclusivo de Libra⁷⁶.

103. Libra sustentou ao longo do feito o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato T-35, e a necessidade da revisão das condições contratuais, mas não que as cobranças estivessem todas erradas. Como o Tribunal Arbitral rejeitou o pleito de desequilíbrio, não pode a Parte agora, em liquidação, inovar com outra matéria de defesa.

104. As referências das Requerentes ao seu inconformismo com a apreciação das provas pelo Tribunal Arbitral na exposição do seu livre convencimento são irrelevantes para a decisão da matéria. O Tribunal Arbitral assegurou às Partes o seu pleno exercício do direito de defesa e fundamentou o seu entendimento sobre as provas produzidas, motivando adequadamente a Sentença Parcial.

105. Ademais, todos os pedidos de Libra foram julgados improcedentes.

106. Assim, como se constatou tecnicamente em 2001 que a área útil disponibilizada era efetivamente de 86.808,90m², e as cobranças foram feitas

⁷⁶ Vide págs. 82/87 do doc. C-106, Parecer Gualda – Amaral D'Avila.

desde então com base em tal metragem, não há necessidade de realização de perícia para revisar aquilo que já foi e está definido.

107. Seja em função da impossibilidade de inovação na fase de liquidação, após a prolação da Sentença Parcial, seja em razão da demonstração pelas Requeridas de que a área objeto de cobrança efetivamente correspondia a 86.808,90m², o Tribunal Arbitral indefere os pedidos de perícias e rejeita a defesa de Libra fundamentada na sua discordância da metragem da área disponibilizada.

(ii) Nulidade do Aditamento/2015:

Alegações das Requerentes

108. As Requerentes aduzem que a nulidade do Aditamento/2015 foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (processo administrativo nº 50000.026153/2019-73, doc. L35-121), por meio do qual haviam sido unificados os arrendamentos dos Terminais 33, 35 e 37 (doc. L35-20)⁷⁷.

109. Neste contexto, destacam *que "a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos"*, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.666/93⁷⁸.

110. Sendo assim, não haveria como se apurar valores definitivos de um contrato declarado nulo. Ademais, como o Contrato T-35 venceu em junho de 2018 e o Contrato T-37 em setembro de 2015, não haveria como calcular nenhuma dívida por conta deles após tal período. Argumentam que a continuidade da Libra na área se deu apenas mediante a premissa de que seria feita a unificação e de que seriam pagos pelo arrendamento os valores ajustados no Aditamento/2015;

⁷⁷ Vide §§25/28 e §45, págs. 6/7 e 10/11, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

⁷⁸ Vide §45, págs. 10/11, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

caso contrário, a Libra teria a opção de entregar a área do Terminal 35 e do Terminal 37⁷⁹.

111. Sustentam, ainda, que a metodologia utilizada pela CODESP para aferir o preço variável do arrendamento, com base na MMC, a partir de 2015, deve ser desconsiderada em razão da nulidade do Aditamento/2015⁸⁰. Ainda que assim não fosse, a MMC sugerida pela CODESP, de 852.000 (oitocentos e cinquenta e dois mil) contêineres⁸¹, não possuiria relação com a demanda efetivamente observada e projetada, conforme determinado na Resolução ANTAQ nº 3220, art. 14, §6º, revelando-se, segundo as Requerentes, 3,5 vezes superior à média de movimentação verificada entre 2015 e 2018⁸².

112. Acrescentam que não há parâmetro seguro para se identificar aquilo que a Libra pagou, a partir de setembro de 2015, exclusivamente para o Terminal 35, pois ela pagava um valor único de arrendamento provisório para os Terminais 33, 35 e 37, em conjunto, sem identificar aquilo que seria relativo a cada terminal em específico. Assim, questionam qual seria o critério a ser adotado para abater tais valores nas contas do Terminal 35; e afirmam que essa "desunificação" somente poderia ser feita por um *expert*, com formação em economia, engenharia ou contabilidade⁸³.

113. Por fim, os valores da caução e da multa devida, em virtude de sua não apresentação, tampouco poderiam ser apurados com base em contrato nulo. A CODESP, para chegar ao seu valor final, teria calculado a complementação da caução com base nos valores (i) provisórios fixados no Aditamento/2015; e (ii) definitivos, cujas balizas foram fixadas na Sentença Parcial. Os valores definitivos teriam sido apurados pela CODESP por meio da realização de uma média ponderada dos valores fixos (preço por m²) e da soma dos valores variáveis (preço por MMC) dos três contratos de arrendamento, ao passo que os valores provisórios

⁷⁹ Vide §46, pág. 11, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019; e §21, pág. 6, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

⁸⁰ Vide §47, págs. 11, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

⁸¹ Vide §31, pág. 11, da Manifestação da CODESP em atenção à OP nº 20, de 25.04.2019.

⁸² Vide §48, pág. 11, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

⁸³ Vide §49, pág. 12, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

teriam sido fixados no próprio Aditamento/2015. A nulidade do referido instrumento também invalidaria os cálculos dos valores da caução e da multa estipulados pelas Requeridas⁸⁴.

114. A seu ver, a doutrina é pacífica quanto à retroatividade dos efeitos da nulidade de contrato administrativo, reconhecendo que quaisquer efeitos já produzidos em decorrência da avença deveriam ser desconsiderados. Nesse sentido, as Requerentes citam julgados do STJ⁸⁵.

115. As Requerentes alegam que a nulidade da unificação contratual invalida o método de cálculo do preço variável do arrendamento, apurado pela CODESP por meio da soma da MMC dos três terminais que teriam sido unificados; e que tal método revela-se dissociado da realidade, pois, com a unificação, a MMC de cada terminal poderia se compensar internamente⁸⁶.

116. Além disso, afirmam que não há possibilidade de se discutir nesta Arbitragem qualquer fórmula ou valor relativo aos Terminais 33 e 37, para a apuração do valor de arrendamento do Terminal 35, uma vez que os valores de arrendamento dos Terminais 33 e 37 não foram objeto da Arbitragem e a mencionada nulidade afastaria o cálculo da unificação contratual pretendido pelas Requeridas⁸⁷.

Alegações da CODESP

117. CODESP afirma que a anulação do Aditamento/2015 não tem o condão de desonerar a Libra do pagamento dos valores correspondentes aos arrendamentos, nem invalida os cálculos apresentados pelo Grupo Técnico na Nota Técnica nº 03/2019/GT⁸⁸.

⁸⁴ Vide §§50-51, pág. 12, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

⁸⁵ Conforme §§18/19, págs. 5/6, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

⁸⁶ Conforme §23, pág. 7, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

⁸⁷ Conforme §24, pág. 7, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

⁸⁸ Conforme §28, pág. 9, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

118. Ressalta que, ainda que anulado o Aditamento/2015 ou findos os prazos de vigência originais dos Contratos nele unificados, Libra permaneceu explorando a área do Porto Organizado correspondente aos Terminais 33, 34/35 e 37. Sendo assim, alega que, para que não se perpetue o enriquecimento sem causa, deveria realizar o pagamento da devida contrapartida. CODESP defende, ainda, que tal contrapartida, quer se adote o entendimento de que os efeitos da declaração de nulidade do Aditamento/2015 são retrospectivos ou prospectivos, deveria ser realizada levando-se em conta as condições originais dos Contratos relativos a cada um dos Terminais⁸⁹.

119. Em seu entendimento, considerando que a unificação dos Contratos não poderia implicar a alteração das condições originais da proposta, na referida Nota Técnica nº 03/2019/GT adotou como metodologia para a apuração dos valores definitivos do Aditamento/2015 as condições originais de cada um dos Contratos, ou seja, a soma dos faturamentos mínimos neles previstos, Terminais 33, 35 e 37, divididos pelas respectivas variáveis faturáveis, relativas à área arrendada e movimentação de contêineres (doc. C-147)⁹⁰.

120. Destaca que, conforme explicitado pelo Grupo Técnico, "*caso os contratos fossem faturados individualmente, os valores mínimos de cada um seriam aqueles já apresentados na tabela constante na FIGURA 9 DA NOTA TÉCNICA Nº 03/2019/GT-Portaria-854-2017/MTPA*" (doc. C-147, págs. 4/5). Nessa linha, aponta que, comparando-se (i) os valores apresentados para o Contrato unificado e (ii) aqueles que seriam decorrentes da somatória individual de cada um (doc. C-147, págs. 5/6), o resultado seria o mesmo⁹¹.

121. Desta forma, respondendo ao questionamento de Libra (sobre como se abateriam os valores por ela já pagos), afirma que bastaria abater os valores pagos pela Libra da soma dos valores mínimos dos contratos individuais, conforme descrito na Nota Técnica nº 03/2019/GT (docs. C-145 e C-147, pág. 6)⁹².

⁸⁹ Conforme §29, pág. 9, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁹⁰ Conforme §30, págs. 9/10, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁹¹ Conforme §31, pág. 10, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁹² Conforme §32, pág. 10, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

122. Além disso, aduz que os valores calculados pela CODESP foram atualizados até a data de prolação da Sentença Parcial, qual seja 07.01.2019, ao passo que a Portaria nº 489, de 30.05.2019, do Ministério de Infraestrutura que declarou a nulidade do Aditamento/2015 foi publicada apenas em 31.05.2019. Assim, alega que os cálculos apresentados devem apenas levar em conta as datas das correspondentes desocupações por parte de Libra, que segundo a CODESP, ainda não se efetivaram, e serem atualizados até os efetivos pagamentos⁹³.

123. Em relação ao MMC, reitera que *"a MMC do Contrato Unificado era meramente provisória e considerando que não foi verificado pelo Tribunal Arbitral desequilíbrio dos contratos, o valor definitivo da MMC do Contrato Unificado corresponde ao somatório das MMCs originais dos três contratos"* (doc. C-147)⁹⁴.

124. Nesta linha, alega que o Contrato Unificado deve preservar a remuneração mínima prevista nos contratos individualmente considerados, reunidos sob o Aditamento/2015, independentemente da movimentação verificada no Porto de Santos, uma vez reconhecido que *"não há motivo para a modificação, adaptação ou reequilíbrio do Contrato, [devendo] ser mantidas as condições de preço da proposta original, refletidas no Contrato 32/98"* (§675 da Sentença Parcial). Caso entendido de forma diversa, subverter-se-ia o resultado das licitações que lhes deram origem⁹⁵.

125. Diante do exposto, defende a correção da metodologia adotada pelas Requeridas para a apuração dos valores definitivos e das diferenças entre estes e aqueles que vêm sendo pagos provisoriamente pela Libra a partir de setembro/2015. Os cálculos apresentados na Nota Técnica nº 03/2019/GT (doc. C-145) e a metodologia subjacente, a seu ver, permanecem válidos mesmo após a declaração de nulidade do Aditamento/2015, sendo desnecessária a nomeação de um *expert* para calcular o impacto da "desunificação" dos Contratos, até mesmo

⁹³ Conforme §33, pág. 10, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁹⁴ Conforme §35, pág. 11, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁹⁵ Conforme §36, pág. 11, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

porque constitui prerrogativa do Poder Público a fixação dos critérios para os cálculos dos preços dos contratos de arrendamento portuário⁹⁶.

Alegações da União

126. A União, inicialmente, afirma que o processo administrativo nº 50000.026153/2019-73, mencionado pelas Requerentes, se refere ao processo instaurado no âmbito do Ministério da Infraestrutura – MINFRA com vistas a dar cumprimento à determinação do TCU proferida no processo administrativo nº 024.631/2016-7, autuado em 23.08.2016 pelo TCU e versa sobre a *"representação para apurar indícios de irregularidades na prorrogação antecipada do Contrato PRES-32/98, firmado entre CODESP, SEP/PR, ANTAQ e Libra Terminais S.A."*⁹⁷. Junta os acórdãos proferidos (docs. U-96/99) e a Portaria nº 489, de 30.05.2019, publicada no Diário Oficial da União de 31.05.2019 (doc. U-100).

127. Neste contexto, em sintonia com a decisão da Corte de Contas, a declaração de nulidade materializada pela portaria do Ministério de Infraestrutura não teria determinado a produção de efeitos *ex tunc*. A modulação de efeitos das decisões nas esferas controladora e administrativa decorre de diretriz interpretativa consoante aos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942), atualizada pela Lei nº 13.655/2018⁹⁸.

128. Ademais, a modulação de efeitos das decisões de invalidação de contrato administrativo proferidas pela Corte de Contas ou pela Administração Pública seria decorrência do princípio da segurança jurídica. Cita doutrina sobre o tema⁹⁹.

129. Neste sentido, a União alega que a decisão ministerial, ao dar cumprimento à decisão do TCU, igualmente pautada pelos vetores da LINDB, não

⁹⁶ Conforme §37, pág. 11, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁹⁷ Conforme §§56/57, pág. 17, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁹⁸ Conforme §64, pág. 20, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

⁹⁹ Conforme §65, págs. 20/21, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

determinou que a nulidade operaria efeitos retroativos, não se aplicando à espécie o disposto no art. 59 da Lei nº 8.666, de 1993. Ao contrário, a nulidade do Aditamento/2015 teria produzido efeitos somente em 31.05.2019, data da publicação da Portaria MINFRA nº 489, de 30.05.2019, considerando que o art. 3º da citada Portaria determina sua entrada em vigor naquela data¹⁰⁰.

130. Afirma que os valores apresentados pela União relacionados ao Aditamento/2015 correspondem ao somatório dos valores devidos a título de arrendamento fixo e variável de cada um dos contratos PRES 11/95, PRES 32/98 e Contrato DP 19/2000, descontados os valores pagos a título de valor de arrendamento provisório¹⁰¹.

131. Em acréscimo, a União argumenta que, em razão da incontroversa permanência de Libra na área, eventual efeito retroativo da declaração de nulidade não afasta o dever de pagar pelo arrendamento fixo e variável, em cada um dos contratos que compõem o Aditamento/2015. A nulidade de um contrato oneroso não o tornaria gratuito. Para além do enriquecimento sem causa, a ausência de contraprestação contrariaria o disposto no parágrafo único, do art. 59, da Lei nº 8.666/93. O dispositivo deve ser interpretado, segundo a União, no sentido de que a nulidade do Aditamento/2015 não exonera as Requerentes do dever de pagar pelo arrendamento dos Terminais 33, 35 e 37 enquanto os referidos Terminais não tenham sido entregues e devidamente recebidos pela CODESP¹⁰².

132. Sendo assim, sustenta que os valores apresentados permanecem válidos e hígidos, propugnando a validade dos cálculos apresentados, quer se adote (i) a tese da União no sentido de que os efeitos da nulidade se operaram em 31.05.2019, em observância aos acórdãos do TCU, ao expressamente disposto na Portaria Ministerial e às diretrizes estabelecidas na LINDB; ou (ii) a tese das

¹⁰⁰ Conforme §66, pág. 21, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁰¹ Conforme §68, pág. 21, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁰² Conforme §§67, 71 e 75-76, págs. 21, 22 e 24, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

Requerentes no sentido de que os efeitos da nulidade retroagiriam à data da celebração do Aditamento/2015¹⁰³.

133. A União alega que a única consequência da nulidade do Aditamento/2015 é a restauração dos contratos originais cujo prazo de vigência inicialmente previsto ainda esteja em vigor. No caso dos contratos com vigência encerrada, a permanência das Requerentes na área respectiva, ainda que não tenha sido firmado contrato precário, enseja o pagamento do valor do arrendamento, como se os respectivos contratos originários ainda estivessem em vigor¹⁰⁴.

134. Frisa que o dever de pagar às Requeridas cessa apenas após a efetiva desocupação da área, comprovada por meio da apresentação de termo de entrega e recebimento da CODESP. Afirma que as Requerentes não devolveram as áreas do Terminal 37 (Contrato PRES 11/95) ou do Terminal 35 (Contrato PRES 32/98), tampouco solicitaram a rescisão amigável do Contrato DP 19/2000 (Terminal 33), uma vez que não teriam apresentado documentação que comprovasse a devolução das áreas que integravam o Aditamento/2015¹⁰⁵.

135. Em seu entendimento, apenas o Contrato PRES 11/95 (Terminal 37) teve a sua vigência encerrada em setembro de 2015. O Contrato PRES 32/98 (Terminal 35) permaneceu válido até junho de 2018, ao passo que o Contrato DP 19/2000 (Terminal 33) permanecerá em vigor até 16.05.2020. Sendo assim, argumenta que, na hipótese de ser acolhida a tese das Requerentes (*i.e.*, efeito retroativo da nulidade do Aditamento 2015), deve-se reconhecer o direito das Requeridas à remuneração pelos citados contratos até a data final de vigência firmada no contrato original¹⁰⁶.

136. Na percepção da União, o acolhimento de sua tese ou da tese das Requerentes com relação à data de produção de efeitos da nulidade não altera os

¹⁰³ Conforme §69, pág. 22, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁰⁴ Conforme §72, pág. 22, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁰⁵ Conforme §73, pág. 23, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁰⁶ Conforme §74, pág. 23, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

cálculos apresentados pelas Requeridas, na medida em que Libra ainda permanece na área dos Terminais 33, 35 e 37¹⁰⁷. A diferença entre as teses residiria apenas no termo *a quo* da permanência de Libra a título precário nos Terminais 35 e 37, não implicando alteração do *quantum* devido¹⁰⁸.

137. Nessa linha, ilustra que, *"se se adota a tese das Requerentes no sentido de que os efeitos retroagiram à data da celebração (2.9.2015), a restauração dos contratos originais ocorria nesta data e, em decorrência, Libra estaria explorando o Terminal n. 37 de maneira precária desde setembro de 2015 (Contrato PRES 11/95) e o Terminal n. 35 somente em junho de 2018 (Contrato PRES 32/98). Ao contrário, caso se adote a tese da União, a restauração dos contratos originais ocorreu em 31.5.2019 e, por consequência a permanência de Libra de maneira precária nos Terminais n. 35 e 37 iniciou-se a partir desta data"*¹⁰⁹.

138. A forma de faturamento dos valores de arrendamento – de maneira conjunta (Aditamento/2015) ou separada (uma fatura para cada um dos contratos originários) – também seria irrelevante, na medida em que o valor total devido pela exploração dos Terminais 33, 35 e 37 seria o mesmo¹¹⁰.

139. Alega que o valor definitivo de arrendamento do Aditamento/2015 constante na fatura será idêntico ao somatório do valor de cada uma das faturas emitidas para os Contratos PRES 11/95, PRES 32/98 e DP 19/2000, uma vez que a Sentença Parcial afastou a inexistência de justa causa para reequilíbrio econômico-financeiro do referido Contrato¹¹¹. Nesta linha, cita trechos da resposta do Grupo Técnico (doc. U-101, págs. 4/6)¹¹².

140. A União passa, então, a descrever os valores de arrendamento definitivos. Em relação ao valor de arrendamento fixo, aduz que foi realizada uma ponderação tomando por base a área de cada um dos contratos unificados, que

¹⁰⁷ Conforme §§78 e 83, págs. 24 e 27, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁰⁸ Conforme §79, pág. 24, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁰⁹ Conforme §79, pág. 24, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹¹⁰ Conforme §80, pág. 25, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹¹¹ Vide o Dispositivo da Sentença Parcial, Pedidos da União, item "(xix)".

¹¹² Conforme §§81/82, págs. 25/27, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

totalizam 139.950,10m² de área (área do Aditamento/2015, correspondente ao somatório das áreas dos Terminais 33, 35 e 37). No caso do Terminal 35, considerou-se a área de 86.808,90m² para esta finalidade¹¹³.

141. No que tange ao valor de arrendamento variável, aduz que a MMC de 852.936 contêineres/ano apresentada pelas Requeridas corresponde ao somatório das MMCs ofertadas pelas Requerentes nos leilões dos três contratos unificados¹¹⁴. Nesta linha, cita trechos das informações prestadas pelo Grupo Técnico acerca do significado da MMC (doc. U-101, pág.3)¹¹⁵.

142. Esta teria sido a mesma metodologia adotada pelas Requerentes para a fixação dos valores provisórios do Aditamento/2015¹¹⁶. O resultado do somatório das Requerentes difere do valor ora apresentado como definitivo pela União porque as Requerentes propuseram, para o Terminal 35, a título de valor de arrendamento provisório, MMC de 300.000 contêineres/ano¹¹⁷; ao passo que a União, ao calcular o valor definitivo, utilizou a MMC prevista no Contrato 32/98, de 750.000 contêineres/ano¹¹⁸.

143. Sendo assim, a União entende que a MMC de 852.936 contêineres/ano está em conformidade com a Sentença Parcial, uma vez que corresponde ao somatório da MMC de 75.000 contêineres/ano (Terminal 37), 750.000 contêineres/ano (Terminal 35) e de 27.936,25 contêineres/ano (Terminal 33) (doc. U-95)¹¹⁹.

144. Por fim, aduz que o art. 14, §6º, da Resolução ANTAQ nº 3.220, de 08.01.2014, invocado pelas Requerentes, não determina expressamente a necessidade de a MMC basear-se na demanda real e se refere a parâmetros a serem aplicados para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato,

¹¹³ Conforme §§87/88, pág. 28/29, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹¹⁴ Conforme §91, pág. 29, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹¹⁵ Conforme §92, págs. 29/30, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹¹⁶ Conforme §93, pág. 31, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹¹⁷ Este valor de MMC corresponde aos valores que Libra contratualmente se obrigou a pagar apenas no primeiro e segundo ano de contrato, conforme a cláusula 5ª do Contrato 32/98 (doc. U-6), conforme explicado pela União no §94, pág. 31, da sua Manifestação em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹¹⁸ Conforme §94, pág. 31, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹¹⁹ Conforme §95, pág. 31, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

razão pela qual deve ser afastado para a hipótese tratada neste procedimento arbitral¹²⁰.

DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

145. Ao ver do Tribunal Arbitral, não assiste razão às Requerentes.

146. Em primeiro lugar, a nulidade do Aditamento/2015 e da unificação dos Contratos, seja qual for sua extensão, não afeta a integridade da presente Arbitragem.

147. Em sessão de 23.05.2018, o Plenário do TCU, em julgamento do processo administrativo n. 024.631/2016-7, assinalou prazo de 15 dias "*para que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, declarando a nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato PRES 32/98, celebrado em 2/9/2015, com a Libra Terminais S.A., por ilegalidade insanável e expressiva potencialidade de dano ao erário*" (doc. U-96).

148. A medida foi adotada em 30.05.2019, mediante a edição da Portaria n. 489/2019 pelo Ministério da Infraestrutura (doc. U-100), declarando a nulidade do Aditamento/2015 (art. 1º)¹²¹, mas sem prejuízo da presente arbitragem, eis que válido e eficaz o Termo de Compromisso Arbitral (art. 2º)¹²².

149. De fato, a referida Portaria n. 489 ressaltou expressamente, no mencionado art. 2º, que "*a nulidade de que trata o art. 1º não prejudica a arbitragem transacionada pelas partes decorrente do COMPROMISSO de que trata o item 16 do preâmbulo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato PRES 32/98, estando válido, para todos os efeitos, o TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL*

¹²⁰ Conforme §97, pág. 32, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹²¹ Íntegra do dispositivo: "*Art. 1º. Fica declarada a nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato PRES 32/98, celebrado entre a União, por intermédio da extinta Secretaria de Portos da Presidência da República, e a sociedade empresária Libra Terminas S/A, em 2 de setembro de 2015.*"

¹²² O art. 8º da Lei de Arbitragem estabelece a autonomia da convenção de arbitragem, cuja validade independe da validade do contrato a que ela se refere ou em que ela esteja inserida.

celebrado entre a União, por intermédio da extinta Secretaria de Portos da Presidência da República, e a Libra Terminais 35 S/A e a Libra Terminais S/A, em 2 de setembro de 2015'.

150. Aliás, não há nada nos pronunciamentos do TCU que permita se chegar à conclusão contrária¹²³. Independentemente de qualquer discussão acerca da eventual atribuição do TCU para interferir no procedimento arbitral, não há prova ou mesmo alegação no sentido de que o TCU tenha pretendido ou sugerido invalidar a presente arbitragem.

151. Em segundo lugar, a Sentença Parcial é definitiva naqueles pontos que julgou. Após ter sido proferida, fez coisa julgada. A Sentença Parcial é irrecurável e tem a mesma força e os mesmos efeitos de uma sentença judicial, como dispõem os arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem.

152. A fase de liquidação, ora em estágio decisório, é mero desdobramento da Sentença Parcial que já é imutável. Como já salientado acima, no capítulo relativo à metragem do terminal, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência, a liquidação não pode inovar em relação à sentença liquidanda e está adstrita a apurar numericamente aquilo que já foi decidido, sem quaisquer modificações.

153. A Portaria n. 489/2019 é posterior à Sentença Parcial e, portanto, seus alegados efeitos sobre o julgado pelo Tribunal Arbitral não são passíveis de discussão nesta sede.

154. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em relação à liquidação de sentença: *"A obrigação fixada na sentença tem que ganhar corpo, com a fixação de seu equivalente pecuniário. A partir disso, é facultado ao autor promover a execução do julgado e ao réu impugná-la, provando quaisquer fatos posteriores à sentença que justifiquem a inexistência ou extinção de sua obrigação, inclusive propondo, se entender adequado, concomitante ação (...)"*¹²⁴.

¹²³ Vide os docs. U-96 a U-99, decisão do TCU.

¹²⁴ STJ, REsp n. 976.999-MG, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01.07.2010, trecho do voto da relatora (p. 15).

155. No caso, aliás, Libra até já ajuizou a Ação Anulatória da Sentença Parcial (doc. L-35-122) no qual discute, dentre outras matérias, os efeitos da nulidade do Aditamento/2015 sobre a Arbitragem. Tanto a ação de nulidade como a impugnação à execução podem ser foros adequados à discussão pretendida por Libra; nunca, porém, a liquidação da Sentença Parcial, que ora chega ao final.

156. O Tribunal Arbitral não pode modificar aquilo que já decidiu na Sentença Parcial, sob pena de violar a coisa julgada e subverter a natureza da fase de liquidação.

157. Por outras palavras, sendo a Portaria n. 489/2019 posterior à Sentença Parcial, os seus efeitos sobre o que já foi decidido podem ser discutidos alhures, porém não mais na Arbitragem. Nisso se compreendem os argumentos de Libra no sentido de que (i) não teria aceito a prorrogação do arrendamento caso soubesse da nulidade e (ii) o Tribunal Arbitral não possui jurisdição para analisar os valores dos arrendamentos dos Terminais 33 e 37.

158. É o que basta para afastar a pretensão de Libra.

159. No que toca ao cálculo do valor definitivo do arrendamento, o Tribunal Arbitral foi claro e expresso na Sentença Parcial ao indicar que o valor relativo ao arrendamento do Terminal 35, na fase posterior à unificação do Aditamento/2015, deveria ser justamente o valor do Contrato T-35 original, atualizado na forma pactuada, já que a pretensão de revisão para reequilíbrio econômico-financeiro fora julgada improcedente (cf. §675 da Sentença Parcial).

160. Nos termos da cláusula 2ª do Aditamento/2015, os Contratos T-33 e T-37 foram incorporados ao Contrato T-35. Dada a unificação, a parcela do valor definitivo relativa aos Terminais 33 e 37 há de corresponder aos valores originalmente contratados para o T-35.

161. Ressalte-se que a Sentença Arbitral Parcial determinou, na ausência de prova de desequilíbrio econômico-financeiro, que se mantivessem as condições da proposta vencedora da licitação. Os custos ou MMC, que Libra diz serem irreais ou impraticáveis, são decorrentes única e exclusivamente das propostas que fez quando se candidatou ao arrendamento e operação de cada um dos três terminais. Julgado improcedente o pleito de desequilíbrio econômico-financeiro, não há como examinar novamente o equilíbrio da avença.

162. Liquidados os valores definitivos na forma determinada pela Sentença Parcial, afiguram-se corretos os cálculos relativos à caução devida no período posterior ao Aditamento/2015.

(iii) Imprecisão dos cálculos de acordo com as faturas emitidas:

Alegações das Requerentes

163. As Requerentes afirmam que os cálculos das Requeridas consideraram, sobretudo para fins de cômputo de juros e correção monetária, a data do vencimento de cada fatura emitida pela CODESP. Tais faturas, entretanto, não refletiriam a cobrança correta dos respectivos meses de vigência do Contrato T-35, ou seja, não haveria uma linearidade nas cobranças, mas sim, em algumas ocasiões, aos olhos das Requerentes, alterações nos parâmetros de cobrança e posterior ajuste dos valores já pagos (doc. C-145-0)¹²⁵⁻¹²⁶.

164. Apontam, especialmente, três exemplos de alegadas divergências não explicadas¹²⁷:

- Doc. C-145.1 – fatura de dezembro/1998, considerando área de 100.000m² e valor de R\$2,50/m²;

¹²⁵ Vide §§52/53, pág. 12, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

¹²⁶ Citam como exemplo de incongruência a referida planilha C-145-0, pág. 7, que, em abril/2004, foram emitidas faturas para ajustar supostas cobranças "incorretas" relativas ao período entre junho/1998 a novembro/1998, conforme §54, pág. 12, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

¹²⁷ Vide §55, pág. 13, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

- Doc. C-145.1.9 – fatura de maio/1999 emitida para “ajustar” fatura de fevereiro/1999, para que nela se passasse a considerar a área de 86.658,46m², ao invés de 100.000m², e valor de arrendamento de R\$5,00/m², ao invés de R\$2,50/m²; e
- Doc. C-145.1.19 – fatura de outubro/2001 emitida para “ajustar” valores erradamente considerados nas faturas de janeiro/2001 e junho/2001, para que nelas passasse a constar a área de 88.808,90m² ao invés de 86.658,46m².

165. Tais exemplos demonstrariam a disparidade dos valores cobrados em diferentes períodos em razão da mudança de entendimento quanto à área arrendada¹²⁸. Alegam, ainda, que inconsistências similares também seriam observadas quanto à MMC, tendo em vista que não teriam sido emitidas faturas associadas à movimentação de contêineres entre os períodos de junho/1998 e maio/1999¹²⁹.

166. Sendo assim, as Requerentes afirmam que, pelos cálculos apresentados pelas Requeridas, não é possível aferir se foi correta a aplicação das taxas de correção monetária e de juros determinadas pela Sentença Parcial. Ademais, aduzem que a CODESP não apresentou algumas faturas consideradas em seus cálculos, dentre elas as emitidas após 02.06.2003, de modo que as Requerentes não puderam apurar se seus valores correspondiam aos que a Libra tem em seus registros¹³⁰. Por este motivo, as Requerentes solicitaram que as Requeridas apresentassem tais faturas, com a comprovação da correta aplicação das taxas de correção monetária e juros às faturas retroativas anexadas pela CODESP¹³¹.

167. Finalmente, rebatem a alegação da CODESP segundo a qual as alterações nas faturas mencionadas pela Libra se deram com a finalidade de ajustar critérios ou compensar valores pagos a maior ou a menor. As Requerentes entendem que sem a memória de cálculo não é possível determinar se foram

¹²⁸ Vide §56, pág. 13, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

¹²⁹ Vide §57, pág. 13, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

¹³⁰ Vide §§58/59, pág. 13, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

¹³¹ Vide §60, pág. 13, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

corretos os ajustes e a aplicação das taxas de correção monetária e de juros determinada pela Sentença Parcial quanto a valores pagos retroativamente. A mera descrição da metodologia de reajuste, a seu ver, não basta para comprovar a precisão dos cálculos. Afirmam que a falta de apresentação de memórias de cálculo também inviabiliza a conclusão antecipada pela CODESP de que as discrepâncias nos valores das faturas corresponderam a "*adequação em benefício de LIBRA*"¹³².

Alegações da CODESP

168. A CODESP afirma que, além de a Libra ter recebido todas as faturas correspondentes ao arrendamento ao longo da relação contratual, estas também foram disponibilizadas pela CODESP em suas Alegações Iniciais, estando à disposição das Requerentes para conferência, ao menos, desde novembro/2017 (doc. C-99.1)¹³³.

169. Em relação à alegada falta de linearidade nas faturas, alega que as alterações mencionadas pela Libra se deram, única e exclusivamente, para ajustar critérios ou compensar valores pagos a maior e a menor nos primeiros anos do Contrato, o que não foi contestado pela Libra e sequer constitui objeto da Arbitragem¹³⁴.

170. Sendo assim, referidas adaptações e compensações denotariam a lisura e a boa-fé por parte da Autoridade Portuária ao longo do período de execução contratual. Sustenta que o ajuste feito em 2004, referente a cobranças "incorretas" relativas ao período de junho a novembro/1998, decorreu de cumprimento à decisão do TCU que declarou a nulidade do Contrato 48/98 e determinou à CODESP que emitisse "*as faturas referentes ao aluguel da área arrendada, à tarifa prevista na tabela II.2 e à movimentação de contêineres previstos no contrato nº*

¹³² Conforme §28, págs. 7/8, da Manifestação das Requerentes em atenção à OP nº 24, de 19.07.2019.

¹³³ Conforme §40, pág. 12, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹³⁴ Conforme §41, pág. 12, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

*PRES/032.98, relativamente ao período de 25.06 a 11.11.1998*¹³⁵, sob pena de responsabilização dos seus administradores¹³⁶.

171. Com relação à não emissão de faturas associadas à MMC entre junho/1998 e maio/1999, a cobrança realizada em 26.04.2004 teria contemplado a diferença de "*faturamento no período de 25/06/98 a 24/03/04 – Decisão TCU*" (doc. C-145-0, pág. 7 – SEQ 227), em cumprimento à determinação do TCU¹³⁷.

172. As demais "divergências não explicadas", relativas às faturas emitidas (i) até abril/1999; (ii) entre maio/1999 e setembro/2001; e (iii) a partir de outubro/2001, teriam sido, em realidade, adequações, em benefício de Libra, correspondentes à evolução na contabilização da área correspondente ao Terminal 35, até o levantamento topográfico realizado em outubro/2001. A CODESP aduz que, a partir desse momento, a área apurada de 88.808,90m² parametrizou todas as faturas emitidas até a celebração do Aditamento/2015, bem como a área do T-35 no bojo do Contrato Unificado, sem contestação pela Libra¹³⁸.

173. Desta forma, defende que não há "*disparidade dos valores cobrados em diferentes períodos*"¹³⁹, fosse em relação ao aluguel da área arrendada, fosse em relação à movimentação mínima de contêineres¹⁴⁰.

174. Por fim, alega que os critérios de aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros já foram detalhados no item III.1 da Nota Técnica nº 03/2019/GT, conforme segue (doc. C-145, págs. 13/15)¹⁴¹:

- a. atualização dos valores devidos até a data de prolação da sentença parcial de mérito, 7/1/2019, sem prejuízo de nova atualização quando da prolação da sentença arbitral definitiva;*
- b. contagem do termo inicial do período de inadimplência a partir da data de vencimento de cada uma das faturas regularmente emitidas pela CODESP;*

¹³⁵ Conforme item IV, "d)", pág. 17, doc. C-39.

¹³⁶ Conforme §42/43, pág. 13, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹³⁷ Conforme §44, pág. 13, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹³⁸ Conforme §45, pág. 13, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹³⁹ Vide §56, pág. 13, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

¹⁴⁰ Conforme §46, pág. 13, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁴¹ Conforme §48, pág. 14, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

- c. apuração do índice de correção monetária ("Taxa Referencial – TR") de forma individualizada para cada uma das faturas, considerando-se a diferença entre a data de vencimento e a data base de atualização - 7/1/2019;
- d. definição da variação diária da TR a partir da base de dados disponibilizada pelo Banco Central do Brasil; e
- e. aplicação, sobre o valor corrigido das faturas, de juros contratuais à taxa de 1% ao mês, calculados de forma pro rata die (taxa diária) até a data base de atualização – 7/1/2019.

175. Por tais motivos, CODESP entende, ao contrário das Requerentes, que restaram declinados os critérios utilizados pelas Requeridas para a atualização dos cálculos¹⁴².

Alegações da União

176. A União alega que as faturas emitidas pela CODESP após 02.06.2003, conforme explicitado pelo Grupo Técnico (doc. U-101), *"foram disponibilizadas pela CODESP quando da apresentação de suas Alegações Iniciais (Anexo C-99.1)"*¹⁴³.

177. Acrescenta que, ainda que não tivessem sido apresentadas pelas Requeridas, todas as faturas relacionadas aos valores de arrendamento são encaminhadas para as Requerentes, que as têm em seus arquivos¹⁴⁴.

178. Sobre a metodologia para a incidência de juros e correção monetária aplicada pelas Requeridas, destaca os esclarecimentos prestados pelo Grupo Técnico, notadamente a declaração segundo a qual as fórmulas usadas no software *Excel* estão descritas no item III.1 da Nota Técnica 03/2019/GT (doc. U-101, pág. 2)¹⁴⁵.

179. Deste modo, segundo a União não há imprecisão na metodologia aplicada pelas Requeridas, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 03/2019/GT (doc. U-95), reafirmada pela manifestação do Grupo Técnico (doc. U-101); e, ainda

¹⁴² Conforme §49, pág. 14, da Manifestação da Requerida CODESP em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁴³ Conforme §101, pág. 33, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁴⁴ Conforme §101, pág. 33, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁴⁵ Conforme §102, pág. 33, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

que houvesse, alega que as Requerentes não apresentaram os valores que entendem devidos, em "*atitude com nítido caráter protelatório*"¹⁴⁶.

180. Assim, a União pede que o Tribunal Arbitral reconheça a validade e a correção da metodologia e dos cálculos apresentados pelas Requeridas¹⁴⁷.

DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

181. A OP nº 20 determinou que as Requeridas apresentassem os cálculos detalhados e discriminados da condenação e que, em seguida, as Requerentes se manifestassem sobre as contas para, "*se for o caso, impugná-las objetivamente, indicando pontual e fundamentadamente eventual discrepância, igualmente apresentando a documentação comprobatória*".

182. CODESP e União cumpriram fielmente aquilo que lhes incumbia. Apresentaram as contas discriminadas e explicadas passo a passo, conforme o doc. C-145, a Nota Técnica nº 03/2019/GT (também anexado pela União na sua Manifestação de 25.04.2019, em atenção à OP nº 20, doc. U-95). Posteriormente, após a primeira manifestação de Libra, submeteram ao Tribunal Arbitral novos esclarecimentos sobre os critérios empregados nos cálculos, ratificando-os (doc. C-147 e U-101).

183. A referida Nota Técnica, já resumida acima, é detalhada e fundamentada de acordo com os critérios contratuais e da Sentença Parcial.

184. As Requerentes, no entanto, não obedeceram ao comando do Tribunal Arbitral. As impugnações às contas foram genéricas e inespecíficas. Ademais, não indicaram o valor que elas, Requerentes, entendem ser o correto. Ou seja, não indicaram, "*pontual e fundamentadamente eventual discrepância*".

¹⁴⁶ Conforme §103, pág. 34, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

¹⁴⁷ Conforme §104, pág. 34, da Manifestação da Requerida União em atenção à OP nº 23, de 28.06.2019.

185. As objeções de Libra, todas de caráter genérico, referem-se a (i) inconsistências nas cobranças ao longo do tempo, com alterações nos parâmetros de área arrendada e MMC, (ii) ausência de juntada de memória de cálculo dos valores compensados ou pagos a maior ou a menor, e (iii) parcialidade do trabalho do Grupo Técnico, pois composto por servidores da União.

186. De início, o Tribunal Arbitral observa que há muito o direito processual brasileiro aboliu a “liquidação por cálculos do contador” e admite a instrução da execução com memória de cálculo elaborada pelo próprio exequente, cabendo justamente ao executado apontar especificamente os eventuais erros da conta e indicar qual o valor devido. *Vide* nesse sentido, por exemplo, o §4º do art. 525 do Código de Processo Civil¹⁴⁸.

187. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na rejeição das impugnações genéricas às contas apresentadas pelo próprio exequente. É obrigação do embargante indicar o valor correto da dívida, inclusive apresentando a sua própria memória de cálculos. A impugnação genérica do cálculo de execução enseja a rejeição liminar dos embargos, sob pena de eternizar as demandas¹⁴⁹.

188. A doutrina cita o dever de cooperação entre as partes em prol da efetividade do processo, que impõe a obrigação do comportamento de boa-fé na definição do *quantum debeatur* de modo célere e correto¹⁵⁰.

189. O procedimento determinado pelo Tribunal Arbitral na OP nº 20 claramente impunha às Partes o dever de liquidar o montante devido. Sob esta ótica, era obrigação de Libra impugnar especificamente as contas, o que não fez.

190. Isso posto, o Tribunal Arbitral passa a examinar as objeções genéricas levantadas pelas Requerentes.

¹⁴⁸ Íntegra do §4º: “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

¹⁴⁹ *Vide*, exemplificativamente: STJ, 5ª T., AgRgREsp n. 1.170.908-AM, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.04.2011; 6ª T., AgRgAI n. 295.654-SP, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJe 24.10.2005; 6ª T., REsp n. 324.674-SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 28.06.2004.

¹⁵⁰ José Rogério Cruz e Tucci, ob. cit., pág. 296.

191. Ao tratar das inconsistências das cobranças ao longo do tempo, as Requerentes reportam-se a mudanças da área arrendada ou da MMC. Tais inconsistências foram explicadas pelas Requeridas como ajustes feitos em benefício das Requerentes. Estas, por seu turno, limitaram-se a alegar a ausência de memória de cálculo do reajuste dos valores compensados ou pagos a maior e a menor.

192. O Tribunal Arbitral entende que as Requerentes, sem justificativa, não declinaram os critérios e parâmetros que entendem corretos. Não permitiram, assim, que o Tribunal Arbitral identificasse, acaso existentes, os pontos específicos de controvérsia nesta fase de liquidação.

193. Não se trata de ausência de informações ou de tempo para sua análise. Conforme narrado pelas Requerentes em suas Alegações Iniciais, a controvérsia sobre a metragem da área entregue à Libra T-35 existe desde 1998¹⁵¹. A fatura de maio de 1999 já previa um ajuste da área da fatura de fevereiro daquele ano, de 100.000m² para 86.658,46m², bem como do valor do arrendamento, de R\$2,50/m² para R\$5,00/m²¹⁵². As alegadas inconsistências nas faturas poderiam ser constatadas desde a data de recebimento das próprias faturas.

194. Além disso, não é crível que as Requerentes, empresárias sofisticadas e assessoradas por excelentes advogados e assistentes técnicos renomados, após quase duas décadas de controvérsia, não tenham uma posição firmada sobre quais devem ser os parâmetros de cálculo e em que medida eles divergem daqueles empregados pela parte adversa. Tampouco é crível que elas jamais tenham se debruçado sobre os possíveis cenários do litígio, com a quantificação dos valores devidos em cada um deles. Desde longa data se sabe que houve cobranças por diferentes metragens, até ser definida a metragem de 86.808,90m², após o levantamento topográfico de 2001, com ajustes em cobranças posteriores.

¹⁵¹ Vide §§120 e ss. das Alegações Iniciais da Requerente.

¹⁵² Vide §55, pág. 13, da Manifestação das Requerentes sobre as contas apresentadas pelas Requeridas, de 10.06.2019.

195. Além de terem recebido as cobranças à época, todas as cobranças anteriores ao Aditamento/2015 estão nos autos, e poderiam ser examinadas, conforme o doc. C-99.1, juntado com as Alegações Iniciais da CODESP. Cabia à Libra apontar eventuais inconsistências nas contas, e qual o valor correto que entendia devido; não pedir explicações adicionais ou suscitar dúvidas genéricas.

196. As Requerentes também aduzem que as Requeridas não apresentaram memória de cálculo dos valores compensados ou pagos a maior ou a menor, de modo que não se pode conferir se está correto o cálculo da correção monetária e dos juros incidentes sobre os mesmos.

197. O doc. C-145, contudo, apresenta pormenorizadamente os dados que foram utilizados, as referências às faturas correspondentes, as premissas de cálculo e as fórmulas de *Excel* empregadas para se calcular o montante devido (págs. 17 e ss.). Destaque-se que "*a planilha apresenta, linha a linha, todos os lançamentos de cobrança requeridos pela CODESP e todos os pagamentos parciais realizados pela arrendatária, referentes ao ITEM I, sendo as cobranças com valor positivo e os pagamentos com valor negativo*" (§19, pág. 19, grifos nossos). Os valores depositados em juízo por Libra foram considerados já acrescidos de seus encargos financeiros (§20, pág. 20). Em suma, em conformidade com a metodologia descrita no doc. C-145, foram realizadas atualizações e correções nos valores de todas as faturas, notas de crédito e depósitos parciais até a data-base de 07.01.2019 (§21, pág. 20).

198. Assim, o argumento das Requerentes é improcedente, na medida em que a memória de cálculo já contempla os valores pagos por Libra. É o caso dos valores negativos no doc. C-145.0, de que são exemplos as sequências 2, 4, 6 e 8.

199. As Requerentes, na posse de todas as faturas, deveriam ter realizado a conferência dos resultados obtidos pelas Requeridas, valendo-se das mesmas premissas e dos mesmos critérios por elas indicados. Caso discordassem de alguma premissa ou de algum critério, deveriam ter feito seus próprios cálculos, seguindo seus próprios critérios, e explicando as razões específicas da divergência. Caso

discordassem do valor de alguma fatura específica deveriam ter recalculado seu valor, também à luz de seus próprios critérios. As divergências deveriam ser apresentadas de forma objetiva ao Tribunal, que as decidiria.

200. Por fim, as Requerentes atacam a imparcialidade do trabalho feito pelo Grupo Técnico, pois este seria composto por servidores da União.

201. Ora, o fato de as contas serem elaboradas pela própria Parte não afetam, por si só, a sua credibilidade. Tanto assim que o próprio Tribunal Arbitral determinou que as Requeridas efetuassem os cálculos, e permitiu às Requerentes que os impugnassem. De ambas as Partes se espera um grau de objetividade que permita ao árbitro entender os pontos de divergência.

202. Superadas as objeções movidas pelas Requerentes, o Tribunal Arbitral analisou os cálculos apresentados por CODESP e União, conforme as explicações constantes do já mencionado doc. C-145, e concluiu que os critérios são exatamente aqueles adotados na Sentença Parcial e seguem as diretrizes contratuais aplicáveis.

203. Sendo assim, o Tribunal Arbitral considera corretas as contas apresentadas pelas Requeridas, uma vez que (i) seguem os critérios previstos na Sentença Parcial e (ii) as Requerentes não apresentaram objeção específica a elas, apesar da oportunidade que teve para fazê-lo.

204. Quanto ao prazo de pagamento, o Termo de Compromisso estabeleceu que eventual condenação de Libra deveria ser paga em um prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e máximo de 5 (cinco) anos, a ser definido justificadamente pelo Tribunal Arbitral, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (cláusula 14.1).

205. O Tribunal Arbitral decide, pois, que a condenação seja paga no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Muito embora o valor da condenação seja elevado, o

Tribunal Arbitral não considera justificada a concessão de um período superior de graça, por três motivos.

206. Em primeiro lugar, deve ser considerado o longo tempo de inadimplência das Requerentes.

207. Em segundo lugar, não se pode esquecer da circunstância, já declarada, de que as Requerentes não pretendem continuar operando os terminais¹⁵³. A concessão de um prazo mais alargado, ou de algum parcelamento, poderia fazer sentido num contexto de continuidade e normalidade das operações, no longo prazo, mas não quando a arrendadora pretende deixar os terminais.

208. Em terceiro lugar, não se pode ignorar a situação econômico-financeira das Requerentes, que se encontram em recuperação judicial. Nessas circunstâncias, quanto maior o prazo de pagamento, maior o risco de a CODESP não conseguir receber aquilo que lhe é devido. O tempo, no presente caso, coloca em risco a utilidade do provimento jurisdicional.

209. Daí a determinação do pagamento no prazo mínimo do Termo de Compromisso, de 180 (cento e oitenta) dias, afigurar-se razoável e proporcional, nos termos da cláusula 14.1, do Termo de Compromisso Arbitral.

CAPÍTULO VII – CUSTOS E DESPESAS DA ARBITRAGEM

210. As Requerentes arcaram com todos os custos de administração do procedimento, despesas e honorários dos árbitros, na medida em que foram

¹⁵³ As Requerentes dizem expressamente que só continuaram operando o “deficitário”T-35” sob a premissa da unificação. *Vide* Manifestação de 19.07.2019, § 21, pág. 6.

solicitados pelo CAM-CCBC, nos termos do art. 3º, VII¹⁵⁴, do Decreto 8.465/2015 e do item 11.1¹⁵⁵ do Termo de Compromisso.

211. Ao proferir a Sentença Parcial, o Tribunal Arbitral remeteu a questão da alocação final dos custos e despesas da Arbitragem para ser apreciada por ocasião da presente Sentença Final (§743 e §746).

212. Igualmente, o Tribunal Arbitral relegou a análise do pedido de "reembolso dos custos deste procedimento de arbitragem (art. 3, VIII, do Decreto 8.465/2015), deles excluídos os honorários profissionais e dos demais assistentes técnicos (art. 3, IX, do Decreto 8.465/2015 e cláusula 11.4 do Termo de Compromisso)" formulado pelas Requerentes, item 39 das Alegações Iniciais Terminal T-37, à fase subsequente desta Arbitragem (§744, "(ix)").

DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

213. Em relação aos honorários dos Árbitros, as Partes ajustaram o seguinte no item 11.2 do Termo de Compromisso:

"11.2 Os honorários dos Árbitros serão aqueles previstos no Regulamento de Arbitragem da Câmara. Os respectivos valores deverão ser adiantados pela LIBRA 35 e/ou pela LIBRA TERMINAIS, conforme o caso, devendo os honorários serem arcados, ao final da arbitragem, pela Parte que sucumbir, conforme regras estabelecidas pela instituição arbitral escolhida."

214. No que tange aos custos com honorários dos advogados e assistentes técnicos, as Partes estabeleceram o seguinte no item 11.3 do Termo de Compromisso:

"11.3 Cada Parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas Partes para

¹⁵⁴ "Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições: (...)

VII - as despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento;"

¹⁵⁵ "11.1 Nos termos do art. 3º, VII, do Decreto nº8.465/2015, a LIBRA 35 e/ou a LIBRA TERMINAIS, conforme o caso, adiantarão as despesas com a realização da(s) arbitragem(ns) quando da instauração do(s) Procedimento(s) Arbitral(is), incluindo os honorários dos Árbitros e demais despesas de arbitragem, compreendendo a(s) taxa(s) de administração cobrada(s) de acordo com a tabela de custas da Câmara."

auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final, nos termos do art. 3º, IX do Decreto nº 8.465/2015.”

215. Finalmente, cabe destacar que as Partes acordaram que *"a Parte vencida arcará com todos os custos do(s) Procedimento(s) Arbitral(is) (honorários dos Árbitros e peritos indicados pelo Tribunal, custos e despesas do(s) Procedimento(s) Arbitral(is)), exceto honorários de advogado. No caso de sucumbência recíproca, as Partes arcarão proporcionalmente com tais custos, nos termos da(s) sentença(s) arbitral(is). Caso a LIBRA 35 e/ou a LIBRA TERMINAIS, conforme o caso, tenham, em decorrência da(s) sentença(s) arbitral(is), direito a ressarcimento de valores adiantados nos termos dos itens 11.1 e 11.2 supra, tal ressarcimento será efetuado na forma do disposto nos itens 14.1¹⁵⁶ e 14.2¹⁵⁷ infra”,* conforme item 11.4 do Termo de Compromisso.

216. As Requerentes tiveram todos os seus pedidos julgados improcedentes, considerando que o Tribunal Arbitral não entendeu ter havido violação contratual de parte da CODESP ou qualquer razão para reconhecer desequilíbrio econômico-financeiro do arrendamento T-35, sustentado por Libra.

217. Por outro lado, foram julgados procedentes os pedidos de CODESP para cobrança dos valores contratuais inadimplidos pelas Requerentes, e de fixação dos valores devidos na forma da proposta original da licitação.

218. No entanto, CODESP também formulou pedido indenizatório de perdas financeiras e custo de oportunidade decorrentes da inadimplência de Libra, pedido este que foi julgado improcedente.

¹⁵⁶ "14.1 Caso a sentença arbitral condene a LIBRA 35 (ou quem sucedê-la) ou a CODESP ao pagamento de quantia em dinheiro à outra Parte, o pagamento do respectivo crédito será realizado com juros e correção monetária, em prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias e não superior a 5 (cinco) anos, em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 13 do Decreto 8.465/2015, cabendo aos Árbitros definir, justificadamente e levando em conta, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o vulto dos valores envolvidos e os instrumentos contratuais, o prazo máximo e a forma de pagamento e atualização do valor de eventual condenação”.

¹⁵⁷ "14.2 Caso a sentença arbitral condene a CODESP ao pagamento de quantia em dinheiro à LIBRA 35, nos termos do item 2.1.1 (iii) acima, o pagamento se dará da mesma forma e prazos definidos no item 14.1 ou, a critério da CODESP, mediante compensação com os valores definitivos de arrendamento fixados pela sentença arbitral (ressalvado, no caso de compensação, o direito da CODESP de optar por efetuar o pagamento em parcelas mensais, sendo o saldo porventura existente também pago na forma parcelada escolhida)”.

219. As perdas e danos alegadas por CODESP, negadas pelo Tribunal Arbitral, eram no valor mínimo de R\$ 2.228.074.598,07 (dois bilhões, duzentos e vinte e oito milhões, setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos), na data-base de 08.01.2018¹⁵⁸.

220. Ora, o caso é de sucumbência recíproca, em valores aproximados. As perdas e danos perseguidas pela CODESP se aproximavam do valor da dívida que foi reconhecida. Afinal, o valor da causa apontado por CODESP para agosto de 2017, conforme o item 8.2 do Termo de Arbitragem, era de R\$ 2.551.271.653,36 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

221. Sendo assim, o Tribunal Arbitral decide que CODESP deverá arcar com 45% (quarenta e cinco por cento) das despesas e honorários de árbitros adiantados por Libra.

222. Conforme demonstrativo do CAM-CCBC (Anexo I), as Requerentes adiantaram R\$ 3.113.889,00 (três milhões, cento e treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais). Assim, a CODESP deverá reembolsar às Requerentes R\$ 1.401.250,05 (um milhão, quatrocentos e um mil, duzentos e cinquenta reais e cinco centavos).

¹⁵⁸ Vide pág. 89 das Alegações Finais de CODESP e pág. 9 do doc. C-142.

223. Os valores deverão ser corrigidos a partir de cada desembolso pelo IGP-M, que é o índice de correção monetária de reajuste do Contrato T-35, conforme a cláusula 13ª, "(1)" e parágrafo primeiro¹⁵⁹.

224. O valor devido pela CODESP será objeto de compensação¹⁶⁰ com os valores devidos por Libra, na data-base de 07.01.2019, que é a data da Sentença Parcial e aquela adotada nos cálculos de CODESP e da União.

PARTE III – DISPOSITIVO

225. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, em atenção aos pedidos de liquidação da CODESP e da União:

CODESP¹⁶¹:

"IV – PEDIDOS

41. Por todo o exposto, postula a Requerida CODESP a homologação dos cálculos ora apresentados, para:

¹⁵⁹ "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE

Os valores indicados ou citados neste instrumento, serão reajustados:

1 - O da remuneração à CODESP, relativo ao arrendamento objeto deste Contrato, obedecida a legislação vigente, será reajustado de acordo com a variação do índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela aplicação da fórmula abaixo, com periodicidade igual a mínima definida na legislação:

$$V = R \frac{I - I_0}{I_0}$$

onde:

V - o valor do reajustamento procurado;

R - é o valor da remuneração do arrendamento, conforme PROPOSTA COMERCIAL da ARRENDATÁRIA;

I₀ - é o índice inicial, correspondente ao mês da apresentação da PROPOSTA;

I - é o índice relativo ao mês de reajuste.

(...)

Parágrafo Primeiro

Para os fins dos reajustes de que trata o "caput" desta Cláusula, são adotadas as seguintes definições:

a) periodicidade: é o intervalo de tempo para aplicação do reajuste do valor do arrendamento;

b) índice relativo ao mês de reajuste: é o IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, para o mês em questão;

c) índice inicial: é o índice definido na alínea anterior, para efeito da fixação da data-base dos reajustes;

d) data-base: é a data inicial para o cálculo da variação do índice de reajuste, ou seja, a data de apresentação da PROPOSTA".

¹⁶⁰ Conforme determinado na cláusula 14.2 do Termo de Compromisso e item 9.7 do Termo de Arbitragem.

¹⁶¹ Conforme págs. 14/15, da manifestação da Requerida CODESP, em atenção à OP nº 20, de 25.04.2019.

a. **liminarmente**, determinar que as Requerentes realizem a complementação da caução devida nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato 32/98, tomando-se por base os valores provisórios estabelecidos no Aditamento/2015, depositando a diferença de **R\$ 4.403.865,11** (quatro milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) (data-base jan/2019);

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DETERMINAR O DEPÓSITO DA DIFERENÇA EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA PRESENTE DATA.

b. **em Sentença Definitiva:**

b.1 **estabelecer** os valores definitivos do arrendamento, a partir do Aditamento/2015, em:

	Valor unitário (ago/2015)	Valor unitário atualizado (set/2018)	Parâmetro para cálculo do valor devido
Preço fixo	R\$ 20,49/m ²	R\$ 24,391/m ²	139.949,20 m ²
Preço variável	R\$ 161,97/contêiner	R\$ 192,808/contêiner	852.936 contêineres por ano (MMC)

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE.

b.2 **condenar** as Requerentes ao pagamento da quantia de **R\$ 3.423.346.623,36** (três bilhões, quatrocentos e vinte e três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), resultante da somatória dos seguintes valores, que deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento:

b.2.1 **R\$ 2.758.608.843,08** (dois bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e oito centavos), correspondente à totalidade dos valores inadimplidos, devidos pelo Contrato 32/98, corrigidos monetariamente pela TR e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada fatura, abatidos os pagamentos parciais realizadas pela LIBRA;

b.2.2 **R\$ 55.172.176,86** (cinquenta e cinco milhões, cento e setenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente à multa prevista na Cláusula Trigésima Quarta do Contrato 32/98, pelo inadimplemento das obrigações pecuniárias, no percentual de 2% relativamente a cada uma das parcelas inadimplidas;

b.2.3 **R\$ 249.879,84** (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente à multa prevista na Cláusula Trigésima Quarta do Contrato 32/98, pelo inadimplemento da obrigação de prestação de caução prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato 32/98, no percentual de 1% sobre a remuneração provisória do arrendamento, fixada por ocasião da celebração do Aditamento/2015; e

b.2.4 R\$ 609.315.723,57 (seiscentos e nove milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), relativo à diferença em 7 de janeiro de 2019 entre os valores provisórios, pagos conforme o Aditamento/2015, e os valores definitivos devidamente corrigidos na forma da Cláusula Décima Segunda, Parágrafos Primeiro e Segundo, do Contrato 32/98, até a data do efetivo pagamento. A esse valor deverá ser acrescida a diferença decorrente das faturas emitidas pelos valores provisórios após 7 de janeiro de 2019.

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE R\$ 3.423.346.623,36 (TRÊS BILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA PRESENTE DATA.

*b.3 **determinar** às Requerentes a complementação da caução, com base nos valores definitivos fixados para o arrendamento, no valor de **R\$ 36.892.109,63** (trinta e seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, cento e nove reais e sessenta e três centavos).*

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA CAUÇÃO EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA PRESENTE DATA.

42. Por fim, requer-se a condenação das Requerentes ao pagamento de todas as custas e despesas processuais incorridas nesta arbitragem, nos termos do art. 3º do Decreto 8.465/2015.”

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO AS REQUERENTES RESPONSÁVEIS POR 55% (CINQUENTA E CINCO POR CENTO) DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INCORRIDAS NA ARBITRAGEM.

"PEDIDOS

63. Face ao exposto, a União requer a este Tribunal Arbitral que acolha o cálculo apresentado na Nota Técnica n.º 03/2019/GT – Portaria-854-2017/MTPA (Doc. U95) para,

a) DETERMINAR as Requerentes que cumpram **imediatamente** a decisão liminar de que trata o item (x) do dispositivo da sentença parcial arbitral devendo ser realizado o pagamento no valor de **R\$ 4.403.865,11**, relativo à caução calculada com fundamento nos valores provisórios do Aditamento/2015, já descontado o valor da caução adimplido pelas Requerentes em outubro de 2016.

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DETERMINAR O DEPÓSITO DA DIFERENÇA EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA PRESENTE DATA.

b) Por meio da sentença arbitral final:

i) CONDENE as Requerentes ao pagamento de **R\$ 2.813.781.019,94** referente aos valores inadimplidos por Libra relativo ao Contrato PRES 32/98 desde a sua assinatura até a data imediatamente anterior à celebração do Aditamento/2015, bem como da multa prevista na cláusula 34 do contrato conforme definido pelo Tribunal Arbitral, atualizado até a data do efetivo pagamento. O valor indicado está corrigido monetariamente (TR) e acrescido de juros moratórios de 1% até a data de 7 de janeiro de 2019.

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE R\$ 2.813.781.019,94 (DOIS BILHÕES, OITOCENTOS E TREZE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E UM MIL E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA PRESENTE DATA.

ii) FIXE os valores definitivos de arrendamento do Aditamento/2015 nos termos abaixo, os quais devem ser atualizados nos termos da Cláusula Décima Terceira do Contrato n.º 32/98, a fim de que seja mantida a equação econômico-financeira original de cada um dos contratos unificados por meio do Aditamento/2015:

	Valor unitário (setembro/2015)	Parâmetro para cálculo do valor devido
Valor de	R\$ 20,49 por m² ao mês	139.949,20 m ²

¹⁶² Conforme págs. 28/30, da manifestação da Requerida União sobre os cálculos para a Liquidação da Sentença, em atenção à OP n.º 20, de 25.04.2019.

<i>arrendamento fixo</i>		
<i>Valor de arrendamento variável</i>	R\$ 161,97 por contêiner movimentado	852.936 contêineres por ano (MMC)

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE.

*iii) CONDENE as Requerentes ao pagamento de **R\$ 609.315.723,57**, referente aos valores definitivos do Aditamento/2015 devidos pelas Requerentes desde a sua assinatura até a data de prolação da sentença parcial arbitral, atualizados até a data do efetivo pagamento. O valor indicado está corrigido monetariamente (TR) e acrescido de juros moratórios de 1% até a data de 7 de janeiro de 2019.*

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE R\$ 609.315.723,57 (SEISCENTOS E NOVE MILHÕES, TREZENTOS E QUINZE MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA PRESENTE DATA.

iv) CONDENE as Requerentes a pagarem as diferenças entre os valores provisórios e os valores definitivos que tenham sido faturados posteriormente à sentença parcial de 7 de janeiro de 2019, tomando por base a mesma metodologia de apuração e atualização aplicada para se chegar ao montante indicado no item (iii).

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE.

*v) ESTABELEÇA, com base nos valores definitivos de arrendamento, o valor total de caução, CONDENANDO as requerentes a complementá-lo para alcançar esse valor. Conforme os valores definitivos que deveriam vigorar atualmente, o valor total da caução definitiva deve ser fixado em **R\$ 43.139.105,74**.*

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, PARA DETERMINAR O COMPLEMENTO DO DEPÓSITO DA CAUÇÃO INTEGRAL ATÉ O VALOR DE R\$ 43.139.105,75 (QUARENTA E TRÊS MILHÕES, CENTO E TRINTA E NOVE MIL, CENTO E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA PRESENTE DATA, DESCONTADOS OS

VALORES JÁ DEPOSITADOS A TÍTULO DE CAUÇÃO PARCIAL OU PROVISÓRIA.

*vi) CONDENE às Requerentes no pagamento de **R\$ 249.879,84** relativo à multa de 1% pelo inadimplemento da caução devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.*

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE R\$ 249.879,84 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA PRESENTE DATA.

64. Requer ainda, que seja declarado que as Requerentes são as responsáveis pelo pagamento de todas as custas e despesas processuais incorridas na presente arbitragem, nos termos do art. 3º do Decreto 8.465/2015."

O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO AS REQUERENTES RESPONSÁVEIS POR APENAS 55% (CINQUENTA E CINCO POR CENTO) DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INCORRIDAS NA ARBITRAGEM.

226. Pelos motivos acima expostos, **O TRIBUNAL ARBITRAL CONDENA A CODESP A REEMBOLSAR LIBRA 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DAS DESPESAS E HONORÁRIOS DE ÁRBITROS ADIANTADOS AO CAM-CCBC, NO VALOR DE R\$ 1.401.250,05 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), CORRIGIDOS A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO PELO IGP-M, ATÉ 07.01.2019. O MONTANTE FINAL DEVE SER COMPENSADO COM OS VALORES DEVIDOS POR LIBRA, RESTANDO O SALDO CREDOR EXEQUÍVEL PELA CODESP.**

227. A presente Sentença Arbitral Final deve ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a Lei nº 9.307/96, art. 26, III e a cláusula 14.1 do Termo de Compromisso.

228. Todos e quaisquer demais pedidos das Partes são rejeitados.

229. A eventual interposição de pedidos de esclarecimentos pelas Partes implicará em automática anuência à prorrogação do prazo da Sentença Definitiva, conforme item 9.6 do Termo de Arbitragem, até a data necessária para a respectiva decisão.

[Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da SENTENÇA ARBITRAL FINAL emitida na data abaixo indicada, no Procedimento Arbitral nº 78/2016/SEC7, sob a administração do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara do Comércio Brasil-Canadá, entre LIBRA TERMINAIS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LIBRA TERMINAIS SANTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de um lado, e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP e UNIÃO FEDERAL, de outro].

Sede de arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 02 de Setembro de 2019

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.
LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

Árbitro

CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI
CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI
Árbitro

RODRIGO GARCIA DA FONSECA
RODRIGO GARCIA DA FONSECA

Árbitro Presidente